

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

GABRIELA MARTINS PAIVA

LUGAR DE ÍNDIO SOB A MIRA DA INCONSTITUCIONALIDADE

VOLTA REDONDA

2020

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

LUGAR DE ÍNDIO SOB A MIRA DA INCONSTITUCIONALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Gabriela Martins Paiva

Professora Orientadora:

Cora Hisae Hagino

VOLTA REDONDA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna: Gabriela Martins Paiva

Título da monografia: Lugar de Índio sob a mira da inconstitucionalidade

Orientadora: Cora Hisae Hagino

Banca Examinadora:

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Professor Avaliador

A todas as vidas indígenas perdidas e aos
que seguem lutando pelo seu direito de
ser índio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me permitido chegar até aqui.

Aos meus pais, minhas maiores riquezas, obrigada por nunca desistirem de mim e sempre me impulsionarem. Agradeço a minha irmã, minha melhor amiga e confidente, a quem tenho enorme admiração. Palavras não conseguem descrever o quão importante você é na minha vida, obrigada por existir.

Agradeço também a minha orientadora, Professora Cora Hisae Hagino, por ter abraçado o tema com tamanho entusiasmo, e por toda paciência durante a execução deste trabalho. Aos meus amigos, pessoas incríveis, fundamentais para minha vida, com os quais aprendo todos os dias.

Por fim, agradeço aos professores que sempre nos estimularam a desenvolver pensamento crítico, e nos enriqueceram com tantos ensinamentos.

*Essa tribo é atrasada demais, eles
querem acabar com a violência, mas a
paz é contra lei e a lei é contra a paz
(Gabriel o Pensador).*

RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar a inconstitucionalidade da Medida Provisória 870, editada em janeiro de 2019, pelo então Presidente, Jair Messias Bolsonaro. Dentre entre outras providências, a medida provisória tem a proposta de transferir a competência para demarcação de terras indígenas da FUNAI, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Pretende-se demonstrar que tal iniciativa provocaria um grande retrocesso, tendo em vista a manifesta falta de interesse do atual governo em salvaguardar os direitos indígenas. Será feita, ainda, uma análise dos períodos antecessores à edição da referida medida provisória, partindo do período colonial, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde se pretende demonstrar a omissão estatal frente às diversas atrocidades sofridas pelos povos originários, bem como, as formas com que o ordenamento jurídico foi, e ainda é, utilizado para legitimar a violação dos seus direitos.

Palavras-chave: medida provisória 870; povos originários; inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The monograph aims to analyze the unconstitutionality of Provisional Measure 870, issued in January 2019, by the then President, Jair Messias Bolsonaro. Among other measures, a provisional measure has the proposal to transfer the competence to demarcate FUNAI's indigenous lands, to the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply (MAPA). It is intended to demonstrate that such an initiative causes such a step backwards, in view of a manifestation of lack of interest from the current government, saving indigenous rights. An analysis of the periods prior to the edition of the provisional measure will be made, from the colonial period, until the promulgation of the Federal Constitution of 1988, where it will be able to demonstrate a state omission in front of several atrocities suffered by the natives, as well as, as forms with that the legal system has been, and still is, used to legitimize the violation of their rights.

Keywords: provisional measure 870; natives; unconstitutionality

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 09 |
| 2 POVOS ORIGINÁRIOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..... | 12 |
| 2.1 Criação do Serviço de proteção ao índio | 14 |
| 2.2 Criação da FUNAI..... | 16 |
| 2.3 O Estatuto do índio..... | 19 |
| 2.4 O índio e a ditadura civil-militar..... | 22 |
| 2.4.1 Criação da guarda rural indígena..... | 26 |
| 3 POVOS ORIGINÁRIOS PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..... | 30 |
| 3.1 Do direito à terra..... | 31 |
| 3.1.1 Procedimento de demarcação de terras..... | 37 |
| 3.2 Do direito à diferença..... | 40 |
| 4 MEDIDA PROVISÓRIA 870..... | 47 |
| 4.1 Medida Provisória 870 e sua inconstitucionalidade..... | 49 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 57 |
| 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 61 |

1 INTRODUÇÃO

Desde muito antes de ser uma colônia portuguesa e buscar independência, se tornando uma República Federativa, o Brasil já era habitado por povos nativos. Estes que já possuíam modo de vida, estrutura social e cultura própria. Com a chegada dos europeus, tais povos foram submetidos à tentativa de aculturação, sob o fundamento de salvação divina. Ocorre que, o solo fértil, a natureza exuberante, e a possibilidade de expansão do cristianismo, despertaram o interesse dos europeus, que naquele contexto, das Grandes Navegações, enxergaram a possibilidade de expandir suas terras e explorar economicamente outros territórios.

A interferência do colonizador europeu ocorreu de forma tão marcante, que até mesmo a história do primeiro contato destes com os povos originários, inicialmente, foi contada apenas sob a ótica do estrangeiro, fato este que colabora para a manutenção do estereótipo de estranheza, atribuído aos povos originários, pelos colonizadores.

Tal modelo colonizador, o qual busca suprimir culturalmente os povos nativos, em detrimento da cultura de um povo que se considera superior, ainda se encontra enraizado na estrutura social brasileira.

Desta forma, este trabalho faz uma análise da Medida Provisória 870, editada em 1º de janeiro de 2019, pelo presidente Jair Messias Bolsonaro, de forma a verificar não apenas sua inconstitucionalidade, como também discorrer acerca da política desumana que vem sendo adotada pelo atual governo, em relação aos povos originários.

Apesar das violações aos direitos dos povos originários estarem em evidência desde que teve início o atual governo, infelizmente, não se trata de uma política exclusiva da atual gestão. Isso porquê, no que diz respeito ao trato ofertado aos povos originários, o que se observa é a constante desvalorização de seus direitos, os quais se encontram explicitamente previstos na Constituição Federal de 1988, em detrimento, da falácia do crescimento econômico, tendo como um dos seus fundamentos, o uso das riquezas naturais.

São reconhecidos como povos originários uma grande diversidade de etnias, cada uma com suas diferenças e particularidades etnoculturais. Porém, por questões metodológicas, e em razão do direito tratá-los sob a mesma categoria: indígena, neste trabalho será utilizada a expressão “povos originários” para representar todas elas.

De tal forma, o trabalho fará uma análise crítica, adentrando na esfera dos direitos humanos, antropologia, constitucionalização dos direitos indígenas e leis infraconstitucionais acerca da matéria. A pesquisa tem o escopo de analisar a forma com que os povos originários foram inseridos nos ordenamentos jurídicos, partindo desde a política exterminacionista utilizada pelos colonizadores, até o atual governo de Jair Bolsonaro.

A escolha do tema decorre justamente da urgência com que a matéria necessita ser tratada. O Brasil é um país que conserva uma das maiores diversidades de povos originários no mundo. Sua cultura atrelada a um modo de vida sustentável, em comunhão com as riquezas naturais, faz destes, povos de cultura singular. O que se observa, é que tanto o modelo econômico, quanto à política adotados no Brasil, priorizando o lucro, pode gerar um esgotamento das reservas naturais, pondo em risco a sobrevivência dos povos originários.

Desta forma, o primeiro capítulo irá discorrer acerca das políticas adotadas nos períodos anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, partindo do paradigma exterminacionista, adotado ainda no período colonial, até a implantação da ditadura civil-militar, em 1964, período em que as violências contra os povos originários se intensificaram. Sendo assim, serão estudadas as formas com que os órgãos de proteção indigenista sempre atuaram, ao longo desse tempo, por muitas vezes em conluio com políticas não benéficas aos povos originários.

O segundo capítulo vai tratar do processo de redemocratização do Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Será abordada a nova perspectiva adotada aos indígenas, bem como as inovações trazidas, a partir do reconhecimento da pluralidade cultural coexistente no território brasileiro.

No terceiro capítulo, serão tecidos comentários à medida provisória 870/19, sob um enfoque crítico, de forma contextualizada, levando em consideração os pronunciamentos do Presidente Jair Bolsonaro, bem como, suas ações de incentivo ao genocídio dos povos originários.

2 POVOS ORIGINÁRIOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Desde o início da invasão das terras ocupadas pelos povos originários no território que hoje é o Brasil, os índios eram vistos como “criaturas” estranhas ao modo de vida europeu. A visão de descoberta do Brasil pelos europeus nada mais é do que uma clara visão eurocêntrica¹ que permeava o mundo na época e por consequência, se propagou ao longo dos anos.

Pero Vaz de Caminha retrata por meio de uma carta enviada ao Rei de Portugal sua primeira impressão sobre a nova terra a ser explorada, já apresenta não apenas uma imagem de estranheza em relação aos povos nativos, os quais descreve como seres que não possuem culto a nenhuma religião, como também, demonstra a intenção em convertê-los ao cristianismo. Seu encantamento pelas vastas terras encontradas no novo mundo, abundante em riquezas naturais deixa em evidência o caráter exploratório de sua expedição.

Esta terra, Senhor, me parece que da ponta que mais contra o sul vimos até à outra ponta que contra o norte vem, de que nós deste porto houvermos vista, será tamanha que haverá nela bem vinte ou vinte e cinco léguas por costa. Tem, ao longo do mar, nalgumas partes, grandes barreiras, delas vermelhas, delas brancas; e a terra por cima toda chã e muito cheia de grandes arvoredos. De ponta a ponta, é toda praia parma, muito chã e muito formosa. Pelo sertão nos pareceu, vista do mar, muito grande, porque, a estender olhos, não podíamos ver senão terra com arvoredos, que nos parecia muito longa. Nela, até agora, não pudemos saber que haja ouro, nem prata, nem coisa alguma de metal ou ferro; nem lho vimos. Porém a terra em si é de muito bons ares, assim frios e temperados como os de Entre Douro e Minho, porque neste tempo de agora os achávamos como os de lá [...] E, segundo que a mim e a todos pareceu, esta gente não lhes falece outra coisa para ser toda cristã, senão entender-nos, porque assim tomavam aquilo que nos viam fazer, como nós mesmos, por onde nos pareceu a todos que nenhuma idolatria, nem adoração têm. E bem creio que, se Vossa Alteza aqui mandar quem entre eles mais devagar ande, que todos serão tornados ao desejo de Vossa Alteza. E por isso, se alguém vier, não deixe logo de vir clérigo para os batizar, porque já então terão mais conhecimento de nossa fé, pelos dois degredados, que aqui entre eles ficam, os quais, ambos, hoje também comungaram [...] Porém o melhor fruto, que nela se pode fazer, me parece que será salvar esta gente. E esta deve ser a principal semente que Vossa Alteza em ela deve lançar. E que aí não houvesse mais que ter aqui esta pousada para esta navegação de Calecute, bastaria. Quando mais disposição para se nela cumprir e fazer o

¹Munduruku define eurocentrismo como a história contada pela visão do colonizador europeu. No contexto de descobrimento de novas rotas para o Oriente, a narrativa tendo como base a perspectiva europeia, serviu como aparato de dominação sobre outros povos, uma vez que para o europeu, sua estrutura social, econômica, política e religiosa são superiores (MUNDURUKU, 2012).

que Vossa Alteza tanto deseja, a saber, acrescentamento da nossa santa fé (CAMINHA, 1500).

Tal perspectiva eurocêntrica serviu de sustentação para o domínio dos povos originários ocupantes de terras brasileiras. Sob o pretexto de estarem salvando tais povos, visto que estes eram considerados selvagens, sem hierarquia social estruturada, sistema político, ou religião, os colonizadores se utilizaram de métodos escravistas para dominar os habitantes originários do território brasileiro (SCHNEIDER, 2015).

A colonização europeia trouxe outro empecilho para a liberdade dos povos originários, a vinda dos missionários jesuítas. Como o índio era tido como um ser desalmado, por não seguir o mesmo Deus cultuado pelos europeus, sua exploração se fez legitimada tendo como base uma tentativa de “civilizar” os povos originários e purificar as terras brasileiras.

Em 1680 foi criado o primeiro regulamento, chamado de Alvará Régio que reconhecia o índio como detentor de direito sobre as terras que ocupava:

E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas (FUNAI, 2019).

Apesar do reconhecimento da titularidade de terras concedido aos povos nativos, nada mudou frente aos extermínios sofridos pelos povos que reclamavam seu direito sobre a propriedade, isso porque o Brasil ainda se encontrava na posição de colônia de Portugal, e o projeto exterminacionista e escravista emanava do mesmo.

De fato, o índio tinha seus direitos previstos em lei, porém, na prática o que aconteceu foi o avesso. Darcy Ribeiro disserta de forma notável sobre as medidas adotadas pela legislação monárquica em relação a ocupação das terras indígenas:

Na realidade, após quatro séculos de uma falaz proteção possessória, os índios haviam sido despojados de quase todas as terras que tivessem qualquer valor. Viviam acoitados nos sertões mais ermos e ali mesmo tinham de defender-se, à viva força, contra as ondas de invasores que procuravam desalojá-los, cada vez que suas terras começavam a despertar cobiça por se tornarem viáveis a qualquer tipo de exploração econômica (RIBEIRO, 2017, p.174).

O trecho acima demonstra a forma agressiva com que o índio era obrigado a se desfazer da terra onde já havia fixado suas raízes. Quando não abandonava sua terra, por muitas vezes era utilizado como mão de obra escrava, isso porque a monarquia portuguesa não se opunha a tal prática.

2.1 Criação do Serviço de proteção ao Índio

O serviço de proteção ao índio surgiu em 1910 quando o Brasil já era uma República. Tinha como objetivo, amparar os índios por todo o território nacional, realizando uma ruptura com o modelo antes praticado, qual seja de expropriação do território indígena e influência da igreja católica, na relação com o Estado (FUNAI, 2019).

A nova perspectiva surgiu da iniciativa do Marechal Rondon em inserir o índio como um sujeito de direitos, isso se deu após algumas expedições realizadas pelo mesmo, terem lhe dado uma nova visão quanto ao comportamento indígena. Rondon compreendia os índios como indivíduos que deveriam ser tutelados pelo Estado para que pudessem alcançar status civilizatório (SILVA, 2003).

A nova concepção do índio no Brasil passa a ter um viés integracionista, o qual apesar de reconhecer o índio como sendo um povo de cultura singular, estruturas sociais, políticas e religiosas próprias, acredita ser um modelo retrógrado, rudimentar em relação ao modelo europeu, devendo ser abandonado pelos povos nativos. Do ponto de vista integracionista, seria um movimento natural do índio em direção ao progresso.

Em outras palavras, a força de trabalho indígena continuou a ser utilizada de forma irrestrita pelo europeu. Porém, devido a essa visão eurocêntrica, os indígenas passaram a ser vistos como um grupo que precisava do europeu para ganhar um status de povo civilizado. Sendo assim, o Índio estaria sendo recompensado por seu trabalho, recebendo em troca, catequização e costumes europeus (MUNDURUKU, 2012).

Os efeitos do SPI foram notados nos ordenamentos seguintes à sua implementação. O Código Civil de 1916 traz o índio como sendo um indivíduo de direitos, porém, com limitações:

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:
 I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
 II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
 III. Os pródigos.
 IV. Os silvícolas.
 Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação (BRASIL, 1916).

O inciso IV traz a previsão do índio como sendo pessoa relativamente incapaz, ideia que é reforçada no parágrafo único ao citar a necessidade da tutela estatal. Vale ressaltar, ainda em relação ao projeto integracionista, o termo utilizado pelo legislador, se fala em adaptação como algo a ser almejado pelo índio para que este exerça sua capacidade civil plena.

Ocorre que a tutela apresenta pontos controvertidos em sua execução, isso porque apesar de amparar o índio, resguardando seus direitos, por outro lado, o fazia com a intenção de expandir o projeto colonial já iniciado em período anterior (PIB SOCIOAMBIENTAL, 2018).

O SPI de fato quebrou paradigmas em relação ao método utilizado anteriormente, o qual se tratava de uma clara política de extermínio e escravização dos povos nativos. Darcy Ribeiro elenca as definições de terras indígenas apresentadas pelo SPI:

1. Aquelas em que presentemente vivem e já primariamente habitavam;
2. Aquelas em que habitam e são necessárias ao meio de vida compatível com seu estado social: caça, pesca, indústria extrativa, lavoura ou criação;

3. As que já tenham sido ou venham a ser reservadas para seu uso ou reconhecidas como de sua propriedade, a qualquer título (RIBEIRO, 2017, p.176).

Apesar do objetivo do SPI em garantir os direitos dos índios sobre suas terras, e os ordenamentos seguintes adotarem a mesma ideia do índio como legítimo possuidor das terras, na prática isso não ocorreu de fato. Por continuar sendo visto como povos primitivos e sem organização e ter respaldo no Código Civil de 1916, que trazia o índio como incapaz, o índio continuou sendo retirado de forma forçada da sua terra.

Além de assegurar o direito às terras ocupadas pelos índios a estes, o SPI deveria garantir que o índio pudesse exercer sua “condição de índio” (RIBEIRO, 2017, p.127) sem interferências de qualquer outra cultura externa. Tal iniciativa teria como intuito não apenas garantir que o índio pudesse gozar das riquezas naturais extraídas das terras ocupadas pelo mesmo, como também buscava resguardar os índios das epidemias trazidas pelos europeus quando chegaram ao Brasil.

De acordo com Darcy Ribeiro (2017, p.182), as doenças trazidas pelos europeus acabaram sendo fatores determinantes para a mortalidade de diversas tribos. Eram enfermidades nunca antes enfrentadas pelos nativos, logo, não possuíam imunidade para combater tais mazelas.

O SPI falhou em sua pretensão de ser um órgão de proteção ao povo indígena, isso porque encontrava na ambição do europeu, e no desejo dos donos de fazendas em ampliar suas terras, diversos empecilhos. Com isso, acabou encerrando suas atividades em 1967, quando deu lugar à FUNAI.

2.2 Criação da FUNAI

A Fundação Nacional do Índio foi criada em 1967 por meio da lei nº 5.371, tomando lugar do extinto SPI. Foram extintos ainda, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e o Parque Nacional do Xingu (PNX). Era evidente a necessidade de criação de um novo órgão de proteção aos indígenas, isso porque, após diversas denúncias de irregularidade e práticas genocidas, veio à tona o

Relatório Figueiredo². Publicado no mesmo ano da criação da FUNAI, o Relatório trazia as diversas violações sofridas pelos índios, enquanto tutelados pelo SPI.

As suspeitas, surgidas sobre casos de corrupção, demonstraram que, na verdade, os crimes praticados por civis e militares contra os indígenas iam muito além da apropriação indébita dos seus bens. O rol de violências abrangia cárcere privado, tortura, abuso sexual, escravidão, assassinato, entre outras. De certa forma, essa investigação significava o reconhecimento do Estado brasileiro sobre a falência de sua própria política indigenista (TOMMASI, 2019).

Apesar da FUNAI ter sido criada com o objetivo de “proteger e promover os direitos dos povos originários no Brasil” (FUNAI, 2020), o que ocorreu de fato foi a manutenção da política adotada em momentos anteriores. O art 1º, inciso V da lei 5.371 de 1967, a qual previa que o índio deveria passar por um processo de educação, a fim de que se tornasse um integrante da sociedade nacional, demonstrava a real intenção do legislador em relação aos povos originários: “art. 1º, inc. V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional” (BRASIL, 1967).

Tal dispositivo deve ainda ser analisado à luz da Constituição de 1967, a qual se encontrava vigente na época.

Art 8º - Compete à União:
XVII - legislar sobre:
o) nacionalidade, cidadania e naturalização; **incorporação dos silvícolas à comunhão nacional** (BRASIL, 1967) (grifo nosso).

A criação de leis que legitimam a política integracionista contra os indígenas, acaba abrindo margem para práticas que assumem que os índios deveriam ter sua cultura, de certa forma, anulada, para incorporar costumes do restante da sociedade brasileira. Dessa forma, as leis deixam entender que a sociedade indígena como estava constituída, não estava apta para ser integrada à sociedade brasileira,

² Desde sua criação, o Serviço de Proteção aos Índios recebeu diversas denúncias relacionadas às práticas contrárias a que se esperava de um órgão incumbido de resguardar os direitos dos povos originários. Em 1967, o Ministro do Interior, Afonso Augusto de Albuquerque Lima, requereu por meio da portaria nº 239/67, a instauração de uma CPI, a fim de averiguar os atos do órgão de proteção indigenista, sendo presidida pelo então procurador, Jader Figueiredo. Concluídas as investigações, o relatório final comprovava os crimes praticados pelos agentes do SPI contra os povos originários. O Relatório Figueiredo recebeu este nome, em homenagem ao Procurador Jader Figueiredo, responsável por conduzir a CPI que escancarou os crimes praticados contra os povos originários (LIRA, 2017, p.22-23).

devendo antes passar pela modelagem social, guiada por uma educação baseada na uniformização e assepsia cultural.

De modo contraditório, a legislação indigenista infraconstitucional objetiva a integração ou assimilação à comunhão nacional dos povos indígenas, sob a perspectiva de que essa suposta transição pudesse resultar em cidadãos brasileiros, destituídos de suas especificidades culturais e dos direitos delas decorrentes, e que esse processo de erosão cultural ocorreria, inexplicavelmente, de forma harmoniosa e progressiva e permitiria, simultaneamente, a preservação dessas mesmas culturas fadadas à extinção, segundo a concepção assimilacionista (BELFORT, 2006, apud MUNDURUKU, 2012, p.35).

Ademais, deve ser levado em consideração o contexto político no qual ocorreu a criação da FUNAI. O Brasil vivia sob o governo ditatorial militar, marcado por intensa repressão e cerceamento de direitos. Havia, por outro lado, um forte investimento na campanha patriota e de ascensão econômica, afinal era importante demonstrar que por trás da faceta cruel do regime ditatorial, existia um progresso em andamento.

Por oportuno, deve-se destacar o importante papel da cultura para a difusão dos ideais nacionalistas e patriotas. “A dupla Dom & Ravel, criou a música “Eu Te Amo, Meu Brasil” e era comum tocarem hinos ufanistas, como “Este é um país que vai pra frente” do grupo Os Incríveis” (MEMORIAS DA DITADURA, 2020). Slogans com os dizeres: “Brasil: Ame-o ou deixe-o!”, “Brasil: Ame-o”, “Quem não vive para servir o Brasil, não serve para viver no Brasil”, eram amplamente veiculados³.

Dessa forma, a sociedade que sempre atribuiu ao índio a “materialização do atraso e do passado” (TOMMASI, 2019), passou a intensificar sua aversão à tal povo. Nesse contexto, o índio passou a ser visto como um verdadeiro inimigo do estado frente ao processo de avanço econômico.

³ Em 1970, durante a copa do mundo, a Seleção Brasileira era embalada pela marchinha “Pra Frente Brasil”. No entanto, fora dos gramados, a canção foi utilizada pelo então presidente, Emílio Garrastazu Médici, como forma de promoção ao “Milagre Econômico”. Em paralelo, o Brasil vivenciava seu período mais cruel durante a ditadura civil-militar, com a implantação do AI-5. Recentemente, a então secretária de cultura do atual governo, Regina Duarte, em entrevista à CNN, relembrou a canção cantada durante a copa do mundo de 1970. Quando alertada em relação ao período ditatorial, Regina Duarte mostra frieza ao dizer que na história da humanidade as pessoas não param de morrer, e que a tortura sempre existiu. (DUARTE, 2020). A fala de Regina Duarte gerou forte polêmica devido a sua falta de sensibilidade em relação aos mortos e desaparecidos políticos durante o período ditatorial. Porém, demonstra total afinidade com o atual governo, que faz questão de exaltar os maiores torturadores da história política do Brasil.

Sabe-se hoje, que esta operação repressiva multifacetada foi deliberadamente orquestrada para desarticular qualquer resistência que estes povos pudessem oferecer ao projeto político do Estado. Da perspectiva do Estado os povos indígenas eram opositores políticos *per se*, e sua mera resistência, o seu “conjunto comunitário”, representava uma resistência ao projeto nacional (CALHEIROS, 2015, p.4).

Em suma, os primeiros anos de criação da FUNAI, se mostraram contraditórios. Se por um lado havia necessidade de realizar uma reforma institucionalista⁴ no Brasil, a criação de um órgão, pelo então Presidente Costa e Silva, que em sua proposta tem o dever de salvaguardar os direitos dos povos originários, por outro lado, funcionou como um aparato burocrático para a supressão de direitos dos mesmos.

2.3 Estatuto do Índio

O Estatuto do Índio foi criado em 1973, por meio da lei 6.001, durante a vigência da ditadura civil-militar. Em seu conteúdo, mantém a mesma característica já observada em ordenamentos anteriores, tratar o índio como incapaz e como indivíduo que deve almejar a integração social. De acordo com Ailton Krenak (2015), se tratou de um “trabalho sistemático de diluição da identidade das tribos indígenas”.

Já no art.1º do estatuto, não são necessárias adicionais interpretações, pois fica evidente a real intenção do legislador em manter o projeto assimilacionista já em vigência em períodos anteriores: “Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (BRASIL, 1973).

Apesar do artigo mencionar a preservação da cultura indígena, o que se pretendia na realidade, é que com o convívio junto aos outros setores da sociedade,

⁴ A publicação do Relatório Figueiredo expõe as diversas violações sofridas pelos povos indígenas, surtiu diversos impactos à política adotada no Brasil. Internacionalmente, diversos países estamparam as capas de seus jornais, escancarando as violações aos Direitos Humanos que ocorria no Brasil. Como forma de mascarar as atrocidades praticadas pelos militares, de forma a evitar uma possível investigação das Nações Unidas, o governo militar optou por realizar uma reforma em seus órgãos e instituições. Uma das principais mudanças, foi justamente a extinção do SPI, e criação da FUNAI (LIRA, 2017, p.25-26).

o índio fosse abandonando seu modo de vida tradicional, considerado arcaico, com o qual já se encontrava adaptado.

Para tanto, se mantém o paradigma do Estado como sendo um tutor dos interesses dos índios, visto sua qualidade de relativamente incapazes para gerir seu próprio patrimônio. Incapacidade essa que apenas seria cessada após o cumprimento de determinados requisitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil (BRASIL, 1973).

Tal dispositivo vai de encontro com o previsto no art.1º da mesma lei. Se por um lado se busca a manutenção da cultura indígena, por outro, utiliza de critérios claramente discriminatórios para separar cidadãos e não cidadãos, tendo como referencial um modelo que ignora a diversidade cultural.

Implicitamente, a cultura e tradições indígenas não eram reconhecidas como parte integrante da identidade nacional e seus indivíduos deveriam, portanto, renunciar à sua identidade originária e aderir ao padrão cultural majoritário, inclusive como condição para o exercício de direitos (CASTRO, 2016, p.276).

Neste sentido, apesar do conceito muito abrangente, cultura pode ser definida como sendo um conjunto de conhecimentos, ideias, crenças, modos de vida social, e língua de determinado povo (SANTOS, 1987). Compreendido tal conceito, é de fundamental percepção que a obrigatoriedade do conhecimento da língua portuguesa, tal qual era adotada em território nacional, acaba por induzir o abandono da língua nativa daqueles indivíduos, um dos principais traços de distinção entre os diversos povos originários.

Outra questão diz respeito aos usos e costumes da comunhão nacional. A capacidade civil condicionada à incorporação de costumes de uma maioria transmite a ideia de soberania intelectual (CASTRO, 2016). Fato este que além de contrastar diretamente com o art.1º, quando menciona o direito de preservação da cultura indígena, exclui a possibilidade de exercício pleno de direito, enquanto na qualidade de índio isolado, definição trazida no art.4º do mesmo estatuto. Desta forma, fica perceptível o não reconhecimento do pluriculturalismo presente no território brasileiro.

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura (BRASIL, 1973).

Ainda deve ser mencionado que a incorporação sugerida, não garantia de fato o exercício de direitos civis. O índio não deixou de ser visto como um elemento de estranheza e sua dificuldade de adaptação frente aos costumes adotados nacionalmente, fizeram com que este mesmo índio, que em um primeiro momento teve a expectativa de ser incluído em comunhão nacional, fosse marginalizado, sem qualquer perspectiva.

Neste sentido, mister destacar tanto a omissão quanto a má execução de políticas indigenistas praticadas pela FUNAI, órgão responsável por exercer a defesa dos interesses indígenas, cuja previsão se encontra no §2º da lei 6.001: “incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas” (BRASIL, 1973) A situação se torna mais conturbada, devido à vigência de um governo autoritário, marcado por forte repressão, que por meio de um audacioso e cruel projeto econômico, desapropriou diversos povos originários de seus territórios.

Com tudo isso, fica evidente que, na criação do Estatuto do Índio, o governo brasileiro utilizou novamente do paradigma integracionista, para exercer domínio sobre o povo indígena. Tal paradigma somente será abandonado com a vinda da Constituição Federal de 1988.

2.4 Os Índios e a Ditadura Civil-Militar

O Golpe militar de 64, o qual inaugurou a ditadura civil-militar no Brasil, se deu em um contexto um tanto obscuro da história política, civil e econômica brasileira. Jânio Quadros, até então eleito Presidente do Brasil em 1961 havia renunciado ao poder apenas sete meses após ter assumido e o vice-presidente João Goulart era visto como uma ameaça devido ao caráter populista de suas ações, quando ainda era ministro do trabalho no governo de Getúlio Vargas.

Tais fatos estão inseridos em um período de polarização mundial, onde existia uma forte pressão anticomunista vinda dos EUA. Por tal motivo, a iniciativa de realizar reforma agrária, aumento de salários causava o temor da classe média, Igreja Católica, instituições empresárias, sociais, políticas, e alguns setores do exército.

O golpe não pressupunha, necessariamente, a ditadura que se seguiu. Como o golpe se transformou em uma ditadura? Muitas pessoas que o apoiaram arrependem-se com o passar do tempo. Aliás, não foram poucos os que apoiaram o golpe: a imprensa, a Igreja Católica, amplos setores da classe média urbana. Instituições que, anos depois, se tornariam fortes opositoras do regime – como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) ou a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) (FICO, 2014, p.07).

Neste cenário de medo de uma ameaça comunista, a sociedade apoiou o exército na articulação do golpe para retirar João Goulart do poder. Posto isto é possível compreender que, apesar do uso do termo “golpe militar”, a iniciativa não emanou apenas do exército, mas também de um clamor social. No entanto, após assumir o poder, o caráter militar se sobressaiu, tomando forma de ditadura militar, através de um estado de violência e ausência de democracia.

Em 1969 se encontrava vigente o Ato Institucional nº5 (AI-5), o pior dentre os 17 impostos. O general Emílio Garrastazu Médici assume a presidência, iniciando um período que ficou conhecido como “anos de chumbo”, devido à repressão intensificada, julgamentos arbitrários, cassação de mandatos, inclusive fechamento do Congresso Nacional.

Ainda em 1969 o Brasil entra em um período de controverso avanço econômico, o qual se intitulou como “milagre econômico⁵”. Todavia, tal crescimento se revelou uma verdadeira falácia, isso porque a desigualdade social aumentou de forma estrondosa, isso fez com que a concentração de renda se limitasse à apenas uma parcela da população. Segundo o índice de Gini⁶, o Brasil encontrava índices de 0,54 antes da ditadura militar, e em 1977 já alcançava o índice de 0,63. Outra consequência gerada pelo “milagre econômico” foi o aumento da dívida externa do Brasil, sequela carregada por anos.

Nesse cenário de avanço econômico, ainda que às custas das desigualdades sociais, que se iniciaram dois projetos audaciosos: um plano de ocupação das regiões norte e nordeste, o qual se tratava de uma espécie de descobrimento de áreas não exploradas economicamente pelo país, denominado Plano de Integração Nacional (PIN) e o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), tendo como meta, o crescimento econômico acelerado, como uma forma de atender os anseios de ao menos parcela da sociedade, ainda que pequena.

O Governo apostou em grandes obras e investimento estimulando o setor privado e usando o crescimento como propaganda para legitimar o regime durante a época mais repressiva da ditadura. Era muito importante que ele tivesse apoio de uma parte da sociedade (SANZ; MENDONÇA, 2017).

Das obras que se destacam no período, podem ser listadas: Rodovia Transamazônica (BR-230), BR-174 que liga Manaus à Boa Vista, Perimetral Norte (BR-210), BR-163 que liga Cuiabá à Santarém, Hidrelétricas e Taipu e Tucurupí e a Ponte Rio Niterói.

⁵ Período em que a economia brasileira registrou um acelerado crescimento, nunca antes verificado. Em um curto espaço de tempo, a inflação se encontrava em queda, e havia um forte investimento para a entrada de capital estrangeiro no país, isenções fiscais foram concedidas para aqueles que tivessem o interesse em investir, e a taxa de emprego na indústria se encontrava em elevação

⁶ O índice de Gini é utilizado para medir a concentração de renda no país. Quanto mais próximo de um, mais desigual é a distribuição de renda.

Nesta esteira, é fundamental destacar o projeto genocida do Estado brasileiro em retirar abruptamente os povos originários ocupantes desses territórios. Tendo em vista as circunstâncias previstas na lei 2.889/56⁷, em seu art.1º, fica clara a intenção militar em, de forma inconsequente e irresponsável, exterminar qualquer grupo que se apresentasse como um empecilho para o desenvolvimento nacional.

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; (BRASIL, 1956).

Para que fosse possível viabilizar o projeto genocida e etnocida⁸, o Estado se fez valer de métodos covardes, tratando os povos originários como verdadeiros inimigos estatais.

Documentos e relatos colhidos durante as investigações recentes da Comissão Nacional da Verdade apontam mortos em conflitos e em remoções forçadas, crises de abastecimento, epidemias inoculadas propositalmente (MEMÓRIAS DA DITADURA, 2020).

De acordo com o relatório final da Comissão Nacional da Verdade⁹ (2014), estima-se que cerca de 8.350 indígenas foram mortos durante a ditadura militar, sendo as violências intensificadas no período de instauração do AI-5, quando de forma concorrente, reforçou-se o projeto de expansão econômica e desenvolvimento.

⁷ A lei 2.889 de 1º de outubro de 1956 traz a definição do crime de genocídio e as penas previstas àqueles que se enquadrarem em tal.

⁸ Genocídio diz respeito às práticas que visam eliminar de forma física grupos nacionais, étnicos, raciais e/ou religiosos, enquanto o etnocídio vai tratar do processo de destruição cultural de determinado povo (PEREIRA,2018, p.266).

⁹ Comissão formada em 2012, que tem como objetivo identificar as violações aos direitos humanos ocorridas durante o período da ditadura militar, de forma a atribuir ao Estado a responsabilidade pelos mesmos.

Dos povos que mais sofreram com as práticas genocidas e omissivas, se destacam os Cinta Larga, Waimiri-Atroari, e Tapayuma, cuja mortandade chega à estimativa de 7.730 indígenas (FARIAS; BRASIL, 2019).

A dificuldade em informar dados precisos quanto às mortes e desaparecimentos se dá pelo fato de na época não existir um censo demográfico que pudesse estimar os habitantes dessas áreas, sendo esta feita com base em relatos dos próprios indígenas e contagem de corpos por onde se passava o rastro catastrófico.

Como resultados dessas políticas de Estado, foi possível estimar ao menos 8.350 indígenas mortos no período de investigação da CNV, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. Essa cifra inclui apenas aqueles casos aqui estudados em relação aos quais foi possível desenhar uma estimativa. **O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior**, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.205) (grifo nosso).

Apesar da Comissão da Verdade reconhecer as diversas violações praticadas pelo Estado contra os povos originários, a justiça de transição¹⁰ se apresenta de forma ineficaz a repará-las efetivamente.

A previsão de indenização a ser paga pelo Estado, tendo em vista as práticas ocorridas durante o período militar se encontra no art.11 da lei 9.140/95 (BRASIL, 1995).

Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A indenização será concedida mediante decreto do Presidente da República, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta Lei.

¹⁰ Trata-se do reconhecimento do Estado, frente às violações praticadas contra a sociedade em um determinado período político. São abarcados pela justiça de transição os direitos à memória, justiça, reparação e reforma institucional.

Ocorre que as violências sofridas pelos índios vão além do desaparecimento forçado, assassinatos brutais e tortura. Suas terras foram usurpadas, em nome de um desenvolvimento econômico que em momento algum objetivou beneficiá-los.

Tendo em vista que as violações deveriam ser reparadas por um processo de demarcação justa das terras indígenas, apenas a indenização monetária não é capaz de atender aos ensejos de um grupo, que desde a colonização luta contra as diversas invasões feitas em seus territórios.

Não se trata de não reconhecer a tentativa do Estado em reparar os danos causados pelo mesmo ou desqualificar as mortes e desaparecimentos dos civis não indígenas, e sim da adoção de um modelo reparatório particular aos povos originários.

2.4.1 Guarda rural indígena

Em 1969, a partir da portaria nº 231 da FUNAI, foi criada a então Guarda Rural Indígena. Tratou-se de mais um modo de coerção utilizado pela ditadura militar, tendo aval do órgão que em sua criação, tinha o dever de resguardar direitos aos povos originários.

A GRI era composta exclusivamente por índio se tinha a função de “executar o policiamento ostensivo das áreas reservadas aos silvícolas e impedir o ingresso de pessoas não autorizadas nas comunidades tribais, cuja presença viesse contrariar as diretrizes da política indigenista traçadas pela FUNAI” (CARDIA, 2017).

Em um primeiro momento, imagina-se que a criação de uma guarda composta por índios, habitantes dos seus próprios territórios, poderia ser benéfica para tais povos. Porém, o que ocorreu de fato foi mais uma demonstração de violência e descaso com a segurança destes.

A GRI operava nas regiões de Goiás, Mato Grosso, Maranhão e Minas Gerais e seus treinamentos eram feitos pela própria polícia militar. Nas academias de formação dessas guardas, os índios aprendiam técnicas de tortura, lições de comportamento, entre outros ensinamentos (MUNDO, 2014).

Em 23 de novembro de 1969, reportagem no “Jornal do Brasil” mostrou os índios da Grin em sala de aula e contou o que aprendiam: princípios de ordem unida, marcha e desfile, instruções gerais, continência e apresentação, educação moral e cívica, educação física, equitação, lutas de defesa e ataque, patrulhamento, abordagem, condução e guarda de presos (CAPRIGLIONE, 2019).

Tem-se que por meio da mesma portaria responsável por criar a GRI, foi permitida também a instalação do reformatório Krenak, localizado no município de Resplendor/MG, aqui se identifica a mais brutal das ações da guarda, e um dos principais centros de repressão indígena (FOLTRAM, 2017).

Embora tenha sido implantado nas terras dos índios da etnia Krenak, o reformatório recebeu indígenas de “todo o país e dizia reeducá-los, mas na verdade funcionava como prisão para índios acusados de vadiagem, embriaguez, desentendimento com chefes militares ou que resistiam às expulsões de suas terras” (DOTTA, 2018).

Com a intensificação dos projetos de construção de obras consideradas essenciais e incentivo de investimento do capital privado, era de extrema importância para o governo conseguir por meio de um aparato burocrático, excluir aqueles que poderiam apresentar qualquer tipo de resistência ao desenvolvimento. As guardas rurais exerciam justamente essa função, ao qualquer sinal de resistência, a resposta era dada com intensa violência.

Cleonice Pankararu tinha dois anos quando essa história começou. Ela e a família viviam em uma aldeia em Pernambuco, ameaçada pela construção da Hidrelétrica de São Francisco. Os integrantes da aldeia não concordaram com a construção e então, num dia no final dos anos 60, o avô de Cleonice foi amarrado por guardas e sumiu. Ali começou a viagem em busca de Antônio Pankararu (DOTTA, 2018).

Talvez um dos episódios mais impactantes da atuação da GRI ocorreu no evento de formação da primeira turma de guardas. Como forma de apresentar sincronia com as práticas do governo militar, foi realizado um desfile aberto ao público, onde em determinado momento “surgem dois índios, num ato de demonstração, carregando um homem no pau de arara” (MUNDO, 2014).

As técnicas de tortura aprendidas pelos índios que compunham as guardas acabaram despertando em alguns destes o sentimento de superioridade em relação àqueles que sofriam com a fiscalização. Se antes tinham sido capturados e aprisionados, a transformação em um agente com status fez com que fosse feita uma projeção de toda violência sofrida, agora sobre seus pares.

Além disso, guardas de uma etnia eram colocados para vigiar outras tribos, acirrando conflitos étnicos históricos – foi o que ocorreu com os Avá-Canoeiros, policiados por Karajás. “Chegou-se ao desplante de criar as vilas GRINs nas reservas, com luz e água encanada”, completa João Geraldo Itatuitim Ruas, também ex-funcionário da Funai, descrevendo a segregação que se formava (CAMPOS, 2013).

Nesse sentido, os militares passaram a desempenhar um papel ainda mais cruel na história indígena, ao passo que criaram arenas com o objetivo de provocar conflitos entre diferentes etnias, porém, com a finalidade de praticar o genocídio contra os grupos indígenas em geral.

Ademais, é importante que seja feita uma análise quanto à ideia de patriotismo, que já se encontrava difundida nos outros setores da sociedade e foi importada também para as GRIs. Por se tratar de um dos braços do exército, para demonstrar a conexão entre seus órgãos, era necessário que a imagem apresentada conversasse com aquela que já havia sido habituada.

Vestindo o uniforme oficial da Guarda, em patrióticos tons de verde e amarelo, índios de diversas etnias – gavião, kraho, karajá, maxacali e xerente – cantaram o hino nacional, juraram à bandeira e fizeram demonstrações das técnicas de judô aprendidas nos três meses de curso (CAMPOS, 2013).

De tal forma, a sensação que se tinha é a de que os índios estavam sendo inseridos na sociedade, sem prejuízo de sua identidade cultural ser perdida, e sim, se adaptando a uma nova estrutura.

Noutro giro, deve-se trazer à baila o caso dos indígenas que se aliavam à guarda como uma forma de se verem livres das violências ocorridas nas aldeias. Comparado ao sistema penal atual, seria o equivalente à progressão de regime, visto que esses indígenas eram presos, e devido ao bom comportamento recebiam como “prêmio” o treinamento militar, podendo exercer a partir de então a função de guarda.

Por mais estranho que pareça, alguns dos membros das GRINs foram recrutados diretamente entre os ex-internos do reformatório – mais precisamente, entre aqueles que eram considerados leais, trabalhadores e disciplinados. Para esses índios, sugerem ofícios da Funai, o desejo de se tornar policial remete a tal função ser vista como uma porta de saída para o confinamento. “O elemento está se recuperando dia a dia, tem trabalhado muito bem em todos os serviços braçais. Está ansioso para ser colocado na Guarda Rural Indígena”, escreve o chefe do Posto sobre um índio Fulni-ô lá chegado há 14 meses, sob acusação de vadiagem e uso de drogas (MUNDO, 2014).

Assim como boa parte das instituições criadas durante o período da ditadura militar, a GRI também não obteve sucesso em sua implementação, ainda que tenha vigorado durante o ano de 1969 e uma parte da década de 1970. Devido aos inúmeros escândalos de violência e abusos de poder ocorridos nas áreas de repressão, como é o caso de um guarda “maxacali que, em maio de 71, foi acusado de forçar relações sexuais com uma índia casada, em avançado estado de gravidez” (MUNDO, 2014). A GRI parou de receber recursos, o que levou a maioria dos seus membros a ingressar como servidores da FUNAI.

3 POVOS ORIGINIÁRIOS PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988 significou um grande marco na história brasileira. Conhecida também como Constituição Cidadã, foi um símbolo do processo de redemocratização, visto que anteriormente havia vigorado um estado de exceção, com duração de 21 anos.

Em comparação com as Constituições anteriores, a de 1988 se apresenta verdadeiramente revolucionária, no momento em que reconhece o Brasil como sendo um Estado democrático de direito (GROFF, 2008, p.124), e traz em questão os anseios de diversos setores sociais.

Dessa forma, é previsto no capítulo VIII do título referente à ordem social, os direitos dos povos originários. Trazendo questões inéditas, são reconhecidos direitos até então deixados de lado em ordenamentos anteriores, e mudando o paradigma do índio em relação ao Estado.

Pela redação do novo texto constitucional, o índio deixa de ser tutelado pelo Estado, tendo garantida sua autonomia em relação a identidade cultural, e alteração na política de demarcação de terras (FUNAI,2020). De tal modo, também é deixada de lado a perspectiva assimilacionista, dando lugar ao entendimento de composição de um país pluricultural, que deve conferir respeito a sua diversidade. Boaventura dos Santos em sua obra: “Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural”, apresenta de forma clara a relação que se deve pretender entre o ordenamento jurídico e as diversas culturas coexistentes em um território.

Os sistemas jurídicos constitucionais, antes fechados ao reconhecimento da pluriculturalidade e multiétnica, foram reconhecendo, um a um, que os países do continente têm uma variada formação étnica e cultural, e que cada grupo humano que esteja organizado segundo sua cultura e viva segundo a sua tradição, em conformidade com a natureza da qual participa, tem direito à opção de seu próprio desenvolvimento (SANTOS, 2003, p.94-95 apud SILVA, 2018, p.706).

Pela previsão do artigo 231 da Constituição Federal, é possível perceber a intenção do legislador em legalizar o conceito de país pluricultural e respeitoso às suas diversas formas de organização social e estrutura familiar, garantindo ao

indígena o direito de permanecer em sua “condição de índio”, conservando tradições, tendo a União o dever de zelo sobre estes.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º (BRASIL,1988).

É possível, ainda, extrair do caput do artigo supra, dois direitos fundamentais que passaram a ser reconhecidos: direito à diferença e à terra (PIB SOCIOAMBIENTAL, 2018).

3.1 Do direito à terra

Para que um povo possa desenvolver sua cultura, tendo garantida sua reprodução, é essencial que haja identificação com determinado espaço territorial. Neste sentido é preciso trazer à baila, alguns termos utilizados nos casos de demarcação de terras indígenas: marco temporal da ocupação, renitente esbulho e indigenato.

O marco temporal da ocupação foi utilizado pelo ex ministro Carlos Ayres Britto em seu voto, no julgamento do caso de demarcação da terra indígena, Raposa da Serra do Sol:

I – o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro (BRASIL, 2009 p.7-8).

De acordo com o então ministro, o direito à terra indígena deve ser considerado apenas a partir de 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição. Dessa forma, o Estado se escusaria da responsabilidade de reconhecer as terras indígenas anteriores à nova carta.

Cumprido destacar, que se for adotada uma data como marco temporal para reconhecimento de direitos sobre as terras, a Constituição Federal de 1988 não pode ser utilizada como parâmetro, visto que as Constituições anteriores já traziam essa previsão. Porém, a falta de fiscalização e as brechas que foram encontradas, permitiram que praticassem violações, sem que fossem responsabilizados por tais.

Constituição de 1934 foi a primeira a acolher expressamente o indigenato, em seu art.129: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se acham permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”, regra que foi repetida nas demais Constituições (SILVA, 2016, p.4).

Outro aspecto presente no voto do ex ministro Carlos Ayres Britto, que também pode ser observado na decisão do ministro Ricardo Lewandowski, a qual “negou provimento à segurança por entender medida imprópria por falta de direito líquido e certo, no caso das terras correspondentes à etnia Guarani-Kaiowá” (CUNHA, 2018, p.21), diz respeito às terras tradicionalmente ocupadas.

A Constituição trata de definir no §1º art.231 o que são as terras tradicionalmente ocupadas. Um dos requisitos para cumprir tal qualidade, é o caráter permanente de habitação.

Todavia, e novamente deve-se frisar o risco em se entender a Constituição de 1988 como marco temporal da ocupação. Isso porquê, caso alguma tribo indígena não estivesse ocupando determinado território quando da data de promulgação da nova Constituição, também não lhe seria concedido o direito sobre a mesma.

Acontece que as tribos indígenas, em toda a sua história sofreram diversos atentados ao seu direito de permanecer nas terras em que originalmente ocupavam. Consequência disso, quando houve a promulgação da nova Constituição, muitos destes já haviam perdido suas terras em confrontos contra latifundiários.

Nessa esteira, destaca-se o termo “renitente esbulho”, termo utilizado pelo ex ministro Carlos Ayres Britto ainda no julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". (...) O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade (BRASIL,2009, p.7-9).

De acordo com tal posicionamento, só não seria exigida a habitualidade da ocupação indígena, se na época em que tivesse sido promulgada a atual Constituição, fosse identificado o esbulho de suas terras. Desta forma, seria uma “exceção à teoria do fato indígena, pois, utilizando-se dele, a comunidade indígena poderia alegar que a ocupação atual na data de promulgação da Constituição Federal de 1988 somente não se deu em virtude da privação da terra reclamada por ações de terceiros” (SILVEIRA, 2018, p.8).

Em sede de agravo em recurso extraordinário, no caso da Terra Indígena Limão Verde, o ex ministro Teori Zavascki trata novamente do renitente esbulho. Porém, nessa oportunidade, é dado um novo significado ao termo.

Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada (BRASIL, 2014, p.10-11).

Pelo julgado acima, para se comprovar o renitente esbulho, deveria ser verificado o requisito de conflito presente à data do marco temporal, sendo efetivado por embate físico, ou por meio de ação judicial que estivesse em trâmite.

Porém, convém consignar que a decisão proferida pelo STF apresenta requintes de crueldade, uma vez que confere “legalidade a incontáveis violências ocorridas no passado, além de caracterizar uma afronta à Constituição Federal de 1988 e a seus princípios norteadores” (JUZINSKAS; AYRES, 2019, p.28).

Não é demais lembrar que os conflitos enfrentados em períodos anteriores ocorreram em sua grande maioria pela atuação falha do Estado brasileiro, em se omitir e até mesmo encorajar práticas de esbulho aos territórios indígenas. Ademais, os métodos utilizados para tais atividades, eram acompanhadas de forte violência, impossibilitando qualquer tentativa de resistência pelos povos nativos.

Observa-se, ainda, que por viverem sob a tutela estatal, para ingressar em juízo, era necessário que o órgão competente de fato demandasse contra as ações dos invasores não indígenas. Sendo assim “antes da Constituição de 1988, portanto, era praticamente inviável que os índios ou suas comunidades levassem diretamente suas demandas possessórias ao Poder Judiciário” (SILVEIRA, 2018, p.83).

O que se nota nas decisões proferidas pelo STF, referentes a demarcação de terras indígenas, diz respeito a adoção da “cultura jurídica privatista” (CUNHA, 2018, p.102). Importante salientar que o Código Civil trata das relações privadas entre indivíduos, enquanto que a Constituição vai versar sobre as relações entre indivíduos em sociedade, se fundando na “harmonia social” (BRASIL, 1988).

O Direito Civil define a posse como sendo “domínio fático que a pessoa exerce sobre a coisa” (TARTUCE, 2014, p.37). Porém, para que a posse se efetive em propriedade, é necessário que a mesma ocorra de forma mansa, pacífica, duradoura, ininterrupta, possuir justo título e boa-fé.

A permanência dos índios em suas terras nunca na história ocorreu de forma mansa, ou pacífica. Os recorrentes esbulhos, e remoções forçadas, mostram que na realidade, o domínio indígena às terras por eles ocupadas, sempre foi marcado por intensos e duradouros conflitos. Cumpre destacar, que, as terras indígenas são de propriedade da União, e inalienáveis, portanto, não há possibilidade de se adquirir justo título sobre as tais.

A ocupação das terras tradicionalmente pelos índios *não é simples posse regulada pelo direito civil; não é posse como simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso. Com ou sem ânimo de tê-la como própria* (SILVA, 2016, p.17).

De outra forma, o direito indígena previsto na Constituição Federal de 1988, no que tange suas terras, se baseia no Instituto do Indigenato. O qual, apesar de ter sido inserido no Alvará Régio de 1680, apenas recebeu tal titulação em 1912, quando João Mendes Junior realizou uma análise da situação dos índios após a independência.

O Instituto do Indigenato é compreendido como o direito indígena congênito à terra em que vive. Em outras palavras, se trata de reconhecer os índios como sendo proprietários “primário e natural” das terras em que ocupavam, não sendo necessária a comprovação documental de seus direitos.

O texto constitucional em seu caput do art.231 versa sobre o reconhecimento do direito originário às terras ocupadas pelos índios (CUNHA,2018). Ao utilizar esse termo, se entende tratar de direito inerente aos povos originários, sendo este, antecedente à própria Constituição.

Observa-se ainda, que os povos originários possuem o gozo de suas terras, sendo estas indisponíveis, e seus direitos imprescritíveis, conforme §4º e 6º do artigo supra. Assim sendo, tendo a Constituição de 1988 adotado o indigenato como

garantia de direitos indígenas, não há possibilidade de analisar tal direito natural, sob a ótica do direito civil, a qual exige a instauração de litígio por meio de ação possessória ou efetivo confronto, para que lhes fosse conferido direito às suas terras.

Não é de se causar espanto, que, após a criação do precedente pelo STF, com relação ao marco temporal e renitente esbulho, diversas ações judiciais tenham sido propostas, objetivando invalidar o procedimento de demarcação de terras indígenas (BRASIL,2019) que tinham como fundamento a não existência de ocupação indígena em determinado território quando houve a promulgação da Constituição de 1988.

De tal modo, e aqui cabe a crítica ao STF no sentido de que, como Tribunal Superior, tendo o dever de guarda da Constituição, “não cumpriu o seu múnus de proteger os direitos fundamentais, mas, ao contrário, inovou o ordenamento jurídico para restringir direitos” (JOAQUIM, 2013, p.15).

Embora a decisão proferida pelo STF, no caso da demarcação de terra Raposa Serra do Sol, tenha sido utilizada como fundamento para ajuizamento de outras demandas, o ministro Roberto Barroso em resposta a embargos de declaração opostos pela PGR, esclarece que:

As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a sua incidência na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em eventuais novos processos. 4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar (BRASIL, 2013, p.2).

Ante o exposto, verifica-se que o próprio STF não confere efeito vinculante à decisão proferida no caso relatado, a qual conduziu a uma insegurança jurídica, ao estabelecer condicionantes e adotar a tese do marco temporal e renitente esbulho, como pressupostos para a demarcação de terras (APARICIO, 2018).

3.1.1 Procedimento de demarcação de terras

A demarcação de terras indígenas se trata de um procedimento administrativo, por meio do qual se “define os limites de um território. É o trabalho de colocar marcas físicas, marcos artificiais, e estabelecer os naturais, que determinam onde é ou não a área de posse de determinada comunidade/povo indígena” (VILLARES, 2009, p.125).

O procedimento de demarcação foi inicialmente inserido no Estatuto do Índio, lei 6.001/73, onde já se previa que por meio de procedimento administrativo, o Poder Executivo conferiria direito ao povo indígena, que se encontrasse em determinado território em questão.

Após a Constituição de 1988 reconhecer aos índios o direito originário às terras que tradicionalmente ocupavam, tendo a União o dever de realizar a demarcação, o decreto 1.775/96 regulamentou o procedimento pelo qual se objetiva a homologação pelo Presidente da República, conferindo status de terra demarcada.

A FUNAI, órgão responsável por realizar o procedimento de demarcação das terras indígenas, destaca quatro importantes fundamentos para que seja procedida a demarcação, a saber: ordenamento fundiário, garantia da diversidade étnica e cultural, conservação ambiental e proteção de povos originários isolados (FUNAI, 2020).

O procedimento demarcatório previsto no decreto 1.775/96 deverá cumprir as seguintes etapas:

- i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- ii) Contraditório administrativo;
- iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- iv) Demarcação física, a cargo da Funai;
- v) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Inbra;
- vi) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- vii) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Inbra;
- viii) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai;

ix) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai (FUNAI, 2020).

A iniciativa para proceder a demarcação de terras deverá emanar do órgão de assistência aos povos originários, sendo responsável também, por acompanhar todas as fases da demarcação.

Preliminarmente, a FUNAI deve encomendar estudo, a ser realizado por antropólogo e grupo técnico especializado, “com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação” (BRASIL, 1996). O estudo deve cumprir as regras estabelecidas na portaria nº14/96 da FUNAI, e posteriormente, passará pelo crivo do presidente do órgão de assistência indígena.

Após seu aval, considerando positivo o estudo realizado, este deve ser publicado no “Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel” (BRASIL, 1996).

Durante o procedimento demarcatório, contando da data de iniciativa até noventa dias após a publicação do estudo, é garantido aos terceiros interessados, Estado e Município, o direito ao contraditório. Oportunidade em que poderão ser apresentadas provas, visando invalidar tanto o procedimento em questão, quanto o estudo realizado.

Transcorrido o prazo para apresentação de provas e eventuais impugnações, o órgão de assistência indígena deve encaminhar dentro do prazo de sessenta dias, o procedimento demarcatório, contendo o estudo realizado anteriormente, e parecer quanto as impugnações realizadas.

A partir desse momento, em regra, não é mais permitida a contraposição ao procedimento. Desta forma, o Ministro da Justiça, dentro do prazo de trinta dias deve:

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:
I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;
III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes (BRASIL, 1996).

Nos casos em que não restar questionamentos, o Ministro da Justiça irá decretar a demarcação de terra, a qual será homologada pelo Presidente da República mediante decreto.

O procedimento demarcatório deveria ocorrer de forma simplificada. Tendo em vista que a Constituição Federal já reconhece como direito indígena a terra que tradicionalmente ocupa, tendo como base o indigenato, a demarcação das terras serviria apenas como um procedimento formal, de delimitação física, a fim de resguardar direitos a esses povos.

O que de fato se observa é um procedimento moroso e penoso, no qual o interesse econômico pelos recursos naturais encontrados nas áreas de terra indígena, se sobressai aos direitos inerentes a tais povos. O descaso com que a matéria é tratada, faz levantar o questionamento se o Estado de fato reconhece os povos originários como sujeitos de direito.

Não são raros os casos em que o procedimento demarcatório se arrasta por anos no judiciário, isso porque, é de interesse dos invasores não indígenas que não haja procedência na demanda, uma vez que a demora implica em manter as atividades de extração de recursos naturais, e extermínio de povos originários. É o caso da Terra Indígena Cachoeirinha localizada em Mato Grosso do Sul, os índios que ali vivem, esperam há trinta e sete anos pela demarcação de terra, tendo em vista que o Ministro da Justiça expediu a portaria reconhecendo a área como sendo de posse do grupo indígena em 2007 (CIMI, 2019).

Outro caso emblemático se deu com a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Identificada em 1993 pela FUNAI, foi demarcada fisicamente durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, e homologada em 2005, já no governo Lula. Assim como se verifica em diversos casos de demarcação, o processo de desapropriação e retirada dos não indígenas das terras, causou conflitos e mortes na região de Roraima. O caso teria se encerrado em 2009, quando o STF

reconheceu o direito aos índios à terra em que ali ocupavam. Em 2013, nova decisão proferida pelo Tribunal, permite o uso de recursos naturais pelos povos originários, e reconhece como válido, o critério utilizado na demarcação da referida Terra Indígena. Já em 2018, o presidente Jair Messias Bolsonaro, cogitou fazer uma reanálise na demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, alegando se tratar de área rica em recursos minerais (ANTICAST, 2020).

Nota-se ainda, que a FUNAI, se mostra indiferente frente às violações ocorridas durante o procedimento demarcatório. Em reportagem da BBC Brasil, André Shalders denuncia a falta de assistência do órgão de assistência indígena a famílias da Terra Indígenas Pyelito Kue. Segundo a FUNAI, não haverá mais atendimento às comunidades indígenas que não se encontrem em áreas que já tenham passado por todo procedimento demarcatório (SHALDERS, 2020).

O que se extrai dos atos praticados pelo Estado, pelo órgão de assistência indígena, e pela morosidade do judiciário, diz respeito a um movimento de relativização da importância em demarcar as terras indígenas, enquanto que a causa se apresenta cada dia mais conflituosa.

Acontece que, embora aja garantia constitucional de direitos, e sejam procedidas as demarcações, ainda que de forma falha, os grupos indígenas não se encontram livres das diversas invasões de garimpeiros, avanço do agronegócio, e madeireiras.

3.2 Do direito à diferença

Primeiramente, é fundamental esclarecer que quando se fala no direito indígena à diferença, não se trata de dar mais ou menos privilégios (PIB SOCIOAMBIENTAL, 2020) aos índios, e sim, o direito a manifestar suas diferenças culturais fazendo parte do povo brasileiro, igual os demais cidadãos, sem que sofram qualquer tipo de preconceito por isso. Segundo Boaventura de Sousa Santos: “As pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza” (SANTOS, 2003, p.56).

Em defesa também desse direito, essencial à uma vida digna, foi proposta na constituinte de 1987 a emenda popular nº 40, que recebeu forte adesão do eleitorado e de outras entidades. Tal emenda tinha como objetivo inserir no texto constitucional os direitos dos índios, tendo como um dos seus fundamentos, reconhecer “o direito, enquanto brasileiros culturalmente diferenciados, a suas formas de organização social” (BRASIL, 1988). Nas palavras de Aílton Krenak, líder indígena presente em assembleia constituinte:

O povo indígena tem um jeito de pensar, tem um jeito de viver, tem condições fundamentais para sua existência, e para a manifestação da sua tradição, da sua vida, da sua cultura, que não colocam em risco e nunca colocaram a existência, sequer dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas, quanto mais de outros seres humanos[...]. E hoje somos alvo de uma agressão, que pretende atingir na essência, a nossa fé, a nossa confiança de que ainda existe dignidade, de que ainda é possível construir uma sociedade que sabe respeitar os mais fracos[...] (KRENAK, 1987).

A participação de um índio no processo de formulação do texto constitucional, em si, já apresentou uma grande evolução na perspectiva do direito indígena. Ainda que a proposta de emenda só tenha sido inserida a partir do movimento organizado por frentes indígenas, a possibilidade do diálogo se mostra inovadora, visto que nos governos passados, o Estado regulava a questão indígena, sem consultar os mesmos, por entender se tratar de indivíduos incapazes de gerir atos da vida cível.

O contexto político-social no qual o Brasil se encontrava na formação da constituinte de 1987, foi um dos fatores determinantes para sua concretização. Afinal, a ditadura militar havia chegado ao fim em 1985, momento em que ascenderam movimentos sociais, buscando, entre outros direitos, o de eleger seus representantes políticos, por meio de uma democracia representativa.

Como resultado desse movimentado democrático, a Constituição Federal de 1988 dá um importante enfoque na questão cultural, em um aspecto geral. O art.215, inserido na seção II, capítulo III, assim como outros que abordam a valorização da cultura, traz a responsabilidade do Estado em garantir a todos, direitos culturais, de modo a valorizar e difundir suas manifestações. É previsto, ainda, no parágrafo 1º que “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do

processo civilizatório nacional”. Se trata de um dispositivo que confirma a pretensão da Constituição Federal, quando em seu preâmbulo, assume que o Brasil é composto por diversas culturas, que devem ser tratadas de forma igualitária (BRASIL, 1988), dentro das suas diferenças.

Os índios possuem uma relação muito íntima com a terra que ocupam, seu modo de vida, religiosidade, cultura, alimentação, estão diretamente ligados às riquezas naturais e minerais que os mesmos extraem de forma sustentável (VILLARES,2013) do meio ambiente.

Nesse ponto, talvez se encontre uma das questões mais conflituosas entre os indígenas e não indígenas. Por vivermos em uma sociedade de consumo desenfreado, onde as riquezas extraídas do solo assumem uma única perspectiva, a de produto comercial, se trata a “natureza como recurso natural e o homem um sujeito que a domina” (VILLARES,2013, p.195). Nesse sentido, o aspecto cultural do território é esvaziado para dar espaço exclusiva e inteiramente a sua função econômica.

Um exemplo recente ocorreu com a tragédia de Mariana, em 5 de novembro de 2015. Com o rompimento da barragem do Fundão, propriedade da Samarco, o território indígena Krenak foi diretamente afetado com os rejeitos que foram lançados no Rio Doce. Em entrevista concedida ao Instituto Socioambiental, Aílton Krenak deixa clara essa relação afetiva e estável estabelecida entre os índios e o Rio Doce, até que se teve o início da exploração pelo setor de infraestrutura.

O Rio Doce, o *Watu*, pode ser pensado como um lugar onde, na primeira metade do século XX, até a década de 1920, os Krenak viviam ainda com a inocência de ter um rio sagrado, carregado de significado, de símbolos, onde os espíritos da água interagiam com as pessoas – de onde as famílias tinham certeza de que podiam tirar comida, remédio. Quando a atividade de abrir a estrada de ferro Vitória-Minas se iniciou, foi o fim da vida livre dos Krenak, no Rio Doce. Há imagens que mostram os engenheiros aliciando os índios para cortar os troncos na floresta do Rio Doce para fazer os dormentes (KRENAK, 2016).

Ainda na mesma entrevista, Krenak denuncia as atividades desenvolvidas na região, em nome de um desenvolvimento que apenas visa o lucro, sem levar em conta as questões sociais.

Não foi um acidente. Quando eu ouço perguntarem sobre o “o acidente” de Mariana, eu reajo dizendo que não foi um acidente. Foi um incidente, no sentido da omissão e da negligência do sistema de licenciamento, supervisão, controle, renovação das licenças, autorização de exploração [...]. Essa mente estúpida, desse capitalismo que não dá nem pra chamar de selvagem, só pensa na exaustão dos recursos da natureza – que eles muito apropriadamente chamam de “recursos naturais” e, cinicamente, matam rios, montanhas, florestas com a justificativa de que estão fazendo o desenvolvimento (KRENAK, 2016)

Outro exemplo a ser citado é o da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Localizada no município de Altamira, ao norte do estado do Pará e banhada pelo Rio Xingu, foi inaugurada em 2016, durante o governo de Dilma Rousseff, porém, apenas ativou sua última turbina em 2019, já no governo de Jair Messias Bolsonaro (ANTICAST,2020).

Desde o início da construção da hidrelétrica, os povos Juruna e Arara sofrem com a captação predatória das águas do Rio Xingu. Por se tratarem de povos ribeirinhos, possuem forte dependência da atividade pesqueira, esta que se encontra ameaçada, devido à grande quantidade de rejeitos químicos dispersados na água, levando à mortandade dos peixes (BRUM, 2019).

Recentemente, queimadas decorrentes de atividade criminosa na mesma região, sendo um dos episódios conhecido como “Dia do Fogo”, tem ameaçado também a faixa de floresta Amazônica preservada. Nota-se, ainda, que além das queimadas, a vegetação vem sendo dizimada por madeiras, para extração de madeira com fins comerciais.

A vegetação original nativa, com suas árvores enormes e centenárias, torna-se mais densa à medida que o comboio avança pelo interior das terras indígenas. Mas também há vestígios de destruição: centenas de troncos de madeira dispostos no chão e zonas inteiras com sinais de que foram queimadas para abrir clareiras (BETIM,2019).

Neste sentido, é importante destacar o termo ecocídio, o qual é adotado para descrever as atividades que tem como finalidade a degradação do ecossistema, tendo como meio para se efetivarem, atos criminosos. Os indígenas necessitam de um meio ambiente equilibrado, tanto para a “preservação do seu bem-estar físico, quanto cultural e espiritual”, porém, o que se observa é a

deprecação desses espaços através de “ações de governos e de grupos privados em nome do crescimento econômico, sob o contexto econômico neoliberal” (PEREIRA, 2018, p.277).

Considerando o caráter interdisciplinar da cultura, o viver indígena não se diferencia apenas nos aspectos materiais como alimentação e manifestações corporais, mas também através de recortes abstratos, como da espiritualidade. Neste sentido, salienta-se que, apesar dos indígenas se assemelharem com relação ao culto à natureza, diferem entre si na forma de relaciona-la com o plano espiritual.

Tal diferença se encontra muito relacionada à região onde determinado povo indígena se encontra inserido, à forma como se relaciona com os elementos da natureza, aos seus ancestrais, e até mesmo ao grau de influência recebida do contato com não indígenas.

A defesa do direito à diferença na questão religiosa é importante principalmente quando se observa a influência europeia nos cultos religiosos que se iniciou na colonização, e ainda hoje leva a uma intolerância religiosa, que atinge todo tipo de vivência do sagrado e celebração da matéria que não esteja inserida nas doutrinas cristãs. Essa intolerância coloca em risco a plena manifestação da cultura indígena no aspecto da espiritualidade, que é uma das características essenciais que distinguem esses povos.

Apesar da Constituição Federal reconhecer ao índio o direito de exercer seus “costumes, línguas, crenças e tradições” (BRASIL,1988), o que tem se verificado é a tentativa de retomada, da ação proselitista presente no contato indígena, com os colonizadores europeus. O estereótipo do índio, criado a partir da perspectiva colonizadora, o coloca como um ser desalmado, que precisa ser salvo pela religião cristã.

Na atual conjuntura da política brasileira, essa visão voltada à causa indígena se torna extremamente perigosa. Isso porque o discurso do lucro acima de qualquer “obstáculo”, remete exatamente à mesma propaganda desenvolvimentista da Ditadura Militar, quando mais de oito mil indígenas foram dizimados, tendo suas

comunidades destruídas, para a construção de obras que efetivamente não trouxeram benefícios ao Estado brasileiro.

O atual Presidente, Jair Messias Bolsonaro, tem realizado grave retrocesso na política indigenista. Em suas falas acerca do tema, Bolsonaro ataca em tom ameaçador os direitos indígenas conquistados de forma árdua. É relevante mencionar que, muito embora se destaque a forma conflituosa com que o atual Presidente lida com a questão indígena, não significa dizer que os governos passados tiveram uma abordagem de rígido controle da exploração de recursos naturais (BETIM,2019). Porém, após o processo de redemocratização do país, não se teve um Presidente agindo tão friamente em relação às atrocidades sofridas pelos povos originários do Brasil.

A título de exemplo, em uma *live* realizada em rede social, na qual Bolsonaro reitera sua pretensão em integrar os índios à sociedade, e explorar as riquezas naturais presentes na Amazônia, uma fala causa perplexidade: “Cada vez mais, o índio é um ser humano igual a nós” (G1,2020). Aqui fica evidente sua falta de sensibilidade e ignorância, ao associar o índio como indivíduo não evoluído, que deve explorar suas terras com o intuito de obter lucro.

Em mais recente exemplo de ataque ao livre direito de autodeterminação dos povos originários, ocorreu na Comunidade Indígena do Vale do Javari, no Amazonas, onde missionários da Missão Novas Tribos do Brasil (MNTB)¹¹ foram denunciados ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, por estarem realizando expedições às comunidades indígenas isoladas¹², com o intuito de catequização, sem qualquer autorização da FUNAI (MILANEZ, 2020).

Esse fato ocorre paralelamente a expedição da portaria 151/2020 FUNAI, a qual nomeia Ricardo Lopes Dias para o cargo de Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da FUNAI. Ocorre que, Lopes Dias atuou por dez

¹¹ A Missão Novas Tribos do Brasil é uma organização formada por missionários evangélicos, que possuem como principal objetivo, a evangelização de povos originários. A organização possui “ longo histórico de desrespeito aos povos originários e, especialmente, aos povos em situação de isolamento voluntário ou de contato recente com a sociedade não indígena” (CIMI, 2020).

¹² De acordo com a FUNAI (2020), povos originários isolados são aqueles que por diversos fatores, optam por não manter, ou restringir o contato com a sociedade nacional. Ressalta-se que, muito embora seja habitual o uso do termo “povos originários isolados”, o mesmo se encontra equivocado, uma vez que o distanciamento se trata de uma escolha voluntária, sendo mais certo, o uso do termo “povos autônomos” (HUBER *et al.*,2011, p.26).

anos como missionário do MNTB, e sua nomeação é vista com receio, devido a tendência de atuação parcial em favor dos atuais missionários (CIMI, 2020).

Após manifestações da Defensoria Pública da União, União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Unijava), em repúdio à nomeação do ex missionário, afirmando o risco da “morte em massa de indígenas, decorrente de doenças a partir do contato irresponsável ou dos conflitos flagrantes com missões religiosas, madeireiros, garimpeiros, caçadores e pescadores ilegais” (CIMI, 2020), o Ministério Público Federal apresentou recurso visando anular a portaria 151/2020 da FUNAI, de modo a retirar Lopes Dias do cargo.

Em liminar deferida no dia 21 de maio de 2020, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) anulou a nomeação de Ricardo Lopes Dias:

Historicamente, os missionários procuram promover o contato com povos indígenas isolados e de recente contato para evangelizá-los, o que contraria uma política consolidada no Brasil[...]a nomeação de servidor engajado com a linha de atuação da referida organização missionária representa alto grau de risco à política consolidada de não contato com as populações e o respeito ao isolamento voluntário desses povos, em flagrante violação ao princípio da autodeterminação dos povos indígenas, conforme acima já consignado, e, também, à função institucional da própria Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, que, dentre outras atribuições, deve garantir a proteção dos indígenas e das terras onde estão (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Com todos esses exemplos, principalmente quando se trata das posições do presidente da república, fica clara a urgência para que o direito a diferença seja garantido como condição básica para que os povos originários possam de fato exercer sua cidadania.

Fato é que a cultura indígena, que representa nossas verdadeiras raízes como nação brasileira, sofreu diversos atentados para se adequar aos padrões dos colonizadores europeus que usurparam dos nossos recursos naturais em troca do próprio enriquecimento. Negar a estes povos o direito de viver em sua plenitude, com suas diferenças, é negar nossas próprias origens como cidadãos brasileiros.

4 MEDIDA PROVISÓRIA 870

A medida provisória¹³ editada pelo Presidente eleito em 2018, Jair Messias Bolsonaro, teve por objetivo, realizar uma reorganização ministerial, fundindo pastas e realocando as atribuições de cada ministério. Ainda quando se encontravam em curso as eleições presidenciais de 2018, o atual Presidente já vinha destacando sua intenção em realizar uma reestruturação ministerial (G1, 2018).

Dentre as mudanças que o atual presidente pretendia realizar, se incluíam, a alteração de competência para a demarcação de terras indígenas, as quais passariam a ser responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e a fundição do Conselho Nacional de Política Indigenista, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH).

Ocorre que, tais alterações poderiam vir a causar danos irreparáveis aos povos originários, além do mais, vai de encontro ao texto constitucional, no que diz respeito aos direitos destes.

A medida provisória 870 foi convertida na lei 13.844 em 18 de junho de 2019, contendo diversos vetos, incluindo a exclusão da transferência de competência para a demarcação das terras indígenas. Uma grande vitória contra o governo Bolsonaro e a frente ruralista no Congresso Nacional (CIMI, 2019).

O que se observa na política adotada por Bolsonaro, é que se trata de um verdadeiro projeto genocida, etnocida e ecocida, os três pilares para a extinção dos povos originários (MIDIA NINJA, 2020).

Diversas são as manifestações do atual Presidente, no sentido de minimizar a existência dos povos originários no Brasil. Com um discurso alinhado ao do governo militar (1964 – 1985), Jair Bolsonaro demonstra “priorizar as grandes empresas, ainda que isso custe a vida dos protetores das florestas” (ANTICAST, 2020).

¹³ A medida provisória foi incluída na Constituição de 1988 como forma de substituição dos decretos-lei regulamentados na Constituição de 1967. Tem sua previsão no art.62 CF, objetiva permitir que o Presidente da República edite medidas que possuam força de lei, as quais devem preencher os requisitos de relevância e urgência, devendo ser utilizada em casos excepcionais. Diferente de um projeto de lei comum, o qual possui curso moroso, as medidas provisórias começam a ter sua vigência já na data de sua publicação, sendo de 60 (sessenta) dias o prazo para votação, e possível conversão em lei (MENDES, COELHO, BRANCO, 2007).

Apesar de ter sido impedido de transferir a competência para a demarcação das terras indígenas, não significou o fim dos ataques de Bolsonaro aos povos originários. Posteriormente ao veto no Congresso Nacional, se iniciou uma concentração de esforços do atual governo, no sentido de “desmanchar a FUNAI”, objetivando atender aos anseios do Presidente e seus apoiadores. A deputada Joenia Wapichana, única representante indígena no Congresso Nacional, se manifestou em reportagem publicada pela ong. WWF:

Logo após o Congresso derrubar a Medida Provisória 870, que passava a atribuição de demarcar para o Ministério da Agricultura, isso acontece. O governo precisa se explicar [...]. É grave o fato da Funai se submeter a influências externas da bancada ruralista, do agronegócio ou de qualquer grupo interessado em disputar direitos indígenas (WAPICHANA, 2019).

Ainda na questão da demarcação de terras indígenas, Jair Bolsonaro menciona que:

[...]no tocante, por exemplo, a cada vez mais demarcar terra para índio, demarcar terra para reservas ambientais, entre outros acordos que no meu entender foram nocivos para o Brasil. Ninguém quer maltratar o índio. Agora, veja, na Bolívia temos um índio que é presidente. Por que no Brasil temos que mantê-los reclusos em reservas, como se fossem animais em zoológicos? [...] O índio é um ser humano igualzinho a nós. Quer o que nós queremos, e não podemos usar o índio, que ainda está em situação inferior a nós, para demarcar essa enormidade de terras, que no meu entender poderão ser, sim, de acordo com a determinação da ONU, novos países no futuro. Justifica, por exemplo, ter a reserva ianomâmi, duas vezes o tamanho do estado do Rio de Janeiro, para talvez, 9 mil índios? Não se justifica isso aí (G1, 2018).

A fala do Presidente mostra não apenas o desprezo quanto a adoção de uma política justa aos povos originários, como também, ignora o próprio texto constitucional, no que diz respeito às terras indígenas como direito originário a tais povos.

Em simultâneo à execução deste trabalho, o mundo vem sendo assolado pela pandemia da COVID-19 (Coronavírus), sendo o Brasil um dos países mais afetados, amargando até a presente data, o segundo lugar em casos confirmados de contágio (G1, 2020).

Dentro deste contexto pandêmico, apesar da sociedade, de um modo geral estar suscetível ao contágio do vírus, a questão se torna ainda mais dramática quando analisada sob a ótica do povo indígena, devido ao modo de vida coletivo ao qual adotam os colocar no grupo de alta vulnerabilidade, frente às doenças trazidas

por não indígenas (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2020). Cabe ressaltar que, não é a primeira vez que os povos originários se encontram ameaçados pela disseminação de doenças em seus territórios, outras epidemias já foram responsáveis por “dizimar culturas e matar povos”, como bem lembra, Sonia Guajajara, em entrevista concedida ao *podcast*, ANTICAST (2020).

A precariedade com que o Governo Federal vem fornecendo equipamentos de proteção, profissionais da saúde, leitos de UTI, e a falta de estratégia no combate ao COVID-19 específico para os povos originários, vem trazendo total insegurança e temor ao que ainda será enfrentado por tais. Neste sentido, Julio Zelic, ao portal “Jornalistas Livres”, traz dados alarmantes quanto a taxa de mortalidade por COVID-19 entre os povos originários, em comparação ao restante do Brasil:

Em 308 casos conhecidos da Covid-19 entre indígenas, registraram-se 77 óbitos, a probabilidade de o índio morrer ao apresentar sintomas é de 25%, enquanto, no Brasil como um todo, essa porcentagem está, hoje, em aproximadamente 7%. Temos, portanto, uma taxa de mortalidade entre os indígenas mais do que três vezes maior do que a taxa de mortalidade do País (ZELIC, 2020).

A falta de assistência médico-sanitária aos povos originários também é mais uma marca do governo de Jair Bolsonaro. Quando em 2018, o Presidente optou por encerrar o convênio com os médicos cubanos que atendiam no Brasil, por meio do “Programa Mais Médicos”, também retirou dos povos originários, sua principal fonte de assistência médica. De acordo com dados da Organização Panamericana de Saúde (OPAS), em 2017, “90% dos médicos que atuavam pelo programa em áreas indígenas eram cubanos” (FUHRMANN, 2018). Em 2019, o reflexo da decisão do atual Presidente já pode ser percebido, quando a taxa de mortalidade entre bebês indígenas aumentou em 12% (FELLET, 2020).

Diante do recente cenário de incertezas, o atual governo opta por dar continuidade à política de falta de assistência aos povos originários, fato este que poderá levar ao desaparecimento de diversas etnias.

4.2 Medida Provisória 870 e sua inconstitucionalidade

Por não se tratarem de leis e sim normas criadas em caráter excepcional, as medidas provisórias devem ser analisadas com extremo cuidado, uma vez que por possuir eficácia a partir de sua publicação e ser revestida por um caráter transitório, algumas matérias não poderão ser objeto de Medida Provisória. Neste sentido, o art. 62 da Constituição Federal de 1988, traz as possibilidades e vedações para a criação de uma Medida Provisória:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (BRASIL, 1988).

Desta forma, é possível verificar vícios de constitucionalidade na Medida Provisória 870.

Primeiramente, quanto aos requisitos de existência, a transferência da atribuição de demarcação de terras indígenas para o MAPA tem forte caráter econômico, visto que seriam ampliadas as terras disponíveis para o agronegócio. Apesar da relevância da MP analisando o aspecto de crescimento da economia, a curto e médio prazo, a mesma não tem caráter urgente, uma vez que a situação atual de demarcação sob responsabilidade da FUNAI não coloca em risco a economia do país a ponto de que o não uso dessas terras para o agronegócio extensivo seja o principal ofensor de retardo da economia brasileira. E ainda assim, até o aspecto de relevância que existe no âmbito econômico deveria ser questionado, já que a forma extensiva como é conduzido o agronegócio no Brasil

tende a uma situação de esgotamento de recursos naturais, o que coloca em risco a economia em longo prazo.

Ainda de acordo com o art.62 da Constituição Federal, é vedada a edição de medidas provisórias de matérias que dizem respeito à nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral. Requisitos que são claramente descumpridos na referida medida provisória.

O capítulo I da Constituição Federal de 1988 traz em seu art.1º, inciso II, a cidadania como sendo um dos direitos fundamentais para a formação do Estado Democrático de Direito. De acordo com a FUNAI (2020), a cidadania engloba outros diversos direitos, os quais podem ser citados: direito à igualdade, à liberdade de expressão, direitos políticos e direitos a uma vida digna e gratificante.

José Afonso da Silva (2013), especialista em Direito Constitucional, define cidadania como “atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política”.

Exatamente por essa razão se questiona o teor da medida provisória. A transferência de competência para a demarcação de terras indígenas, acabaria por suprimir o exercício da cidadania, tendo em vista que não existe o interesse por parte do próprio Presidente da República em conservar os direitos indígenas. Como pode ser visto no seguinte trecho, extraído de uma reportagem feita pelo apresentador José Luiz Datena: “No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Por tal declaração, é possível identificar que além de não ser uma das prioridades do atual governo, o presidente lida com a situação, deixando transparecer sua posição pessoal quanto a demarcação de terras indígenas, a qual se reflete no conteúdo da Medida Provisória 870 (BRASIL, 2019):

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, **terras indígenas e quilombolas**;
§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:
I - **a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas**; (grifo nosso).

A transferência de competência para o MAPA em relação a demarcação das terras indígenas, se torna ainda mais problemática quando se verifica a estreita ligação entre o referido ministério e a conhecida “bancada da bala, boi e bíblia (BBB)”¹⁴. Isto porquê, a Ministra responsável por comandar a pasta, Tereza Cristina, sempre foi um dos principais nomes da frente ruralista no Congresso Nacional (AMARAL, 2018).

Acontece que, a frente ruralista encontra justamente nesse discurso do Presidente de aversão aos povos originários, e dos direitos territoriais dos mesmos, o apoio necessário para aprovar seus projetos de exploração dos recursos naturais conservados pelos próprios povos originários.

De acordo com Bolsonaro, as demarcações de terras que já estão concluídas, foram superdimensionadas, e que seria injusto com o fazendeiro, descobrir que perderá suas terras, justamente para a demarcação de terra indígena (G1, 2018). Tal fala revela a falta de conhecimento do Presidente quanto ao procedimento demarcatório, uma vez que, antes de ser expedida a portaria determinando os limites da terra indígena, é feito todo um estudo quanto a ocupação originária desses povos.

Por se tratar de matéria com alto nível de complexidade, outro aspecto do art.62 que deve ser analisado na MP 870 é o direito de nacionalidade. Visto que envolve aspectos ligados a identidade territorial, e que conseqüentemente, não podem ser objeto de medida provisória.

Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho, e Paulo Branco, na obra, Curso de Direito Constitucional, trata do direito de nacionalidade da seguinte forma:

A nacionalidade configura vínculo político e pessoal que se estabelece entre o Estado e o indivíduo, fazendo com que este integre uma dada

¹⁴ O Congresso Nacional possui uma divisão interna em diversas bancadas temáticas, as quais apresentam projetos e votam de acordo com suas demandas. A bancada da bala, boi e bíblia, se trata de uma frente conservadora, composta por defensores do armamento social, agronegócio, e fundamentalismo cristão. Suas pautas convergem entre si, e possuem total apoio por parte do atual Poder Executivo Federal. Ainda quando se encontravam em curso as eleições de 2018, Jair Bolsonaro, ainda candidato, já apresentava interesse em dialogar de forma estreita com tal frente, esta, que foi responsável por uma campanha massiva nas redes sociais, objetivando eleger o atual Presidente (TATEMOTO, 2019).

comunidade política, o que faz com que o Estado distinga o nacional do estrangeiro (MENDES, COELHO, BRANCO, 2007, p.679).

Partindo de tal pressuposto, entende-se que o Estado deve proceder de forma diferenciada em relação ao que possui nacionalidade originária, daqueles que são estrangeiros. O Brasil adota a nacionalidade originária *ius soli*, a qual define como sendo nacional todo aquele que tenha nascido em território brasileiro.

Ainda quanto ao direito de nacionalidade, Aluísio de Carvalho Dardeau (1956, p.6-7) apresenta uma importante interpretação quanto ao tema. Para tal autor, o direito de nacionalidade se trata justamente do vínculo existente entre Estado e povo, o qual faz com que este seja tutelado por aquele, e por se tratar de um sistema democrático, o torna legítimo para exigir sua proteção.

Faz-se importante definir o que vem a serem os termos povo e nação para compreender melhor o direito de nacionalidade. Alexandre de Moraes traz uma definição de povo, como sendo este, um agrupamento de pessoas que irão compor o Estado, se trata do seu elemento humano (MORAES, 2012). A nacionalidade funciona justamente como o ligame entre esses dois sujeitos da relação. O Estado representa o seu povo, e a este, deve a obrigação de proteção. A nação se trata de grupos que se encontram fixados em determinado território, e possuem entre si laços históricos, econômicos e linguísticos.

Apresentadas tais definições, se torna mais claro o vício de constitucionalidade da MP 870 quanto a matéria da nacionalidade. Uma vez que o Estado deve dispor de meios que busquem garantir a efetivação dos direitos previstos na Carta Magna, não pode o mesmo editar medidas que venham a desestruturar a ordem social.

A MP 870 possui um viés de afastamento do povo indígena ao amparo estatal. Isso porque, o próprio Presidente da República demonstra ignorar toda a bagagem histórica, que faz desse povo, parte da nação brasileira. É possível deduzir que o atual Presidente da República, responsável pela edição da referida medida provisória, não compreende a representatividade dos povos originários frente ao povo brasileiro, uma vez que dando margem para a expansão do agronegócio à custa da deterioração dos direitos indígenas, assume o risco de intensificar ainda

mais os conflitos entre o grupo ruralista e os povos originários tradicionalmente ocupantes desses territórios.

Além das limitações materiais e requisitos para existência, outro ponto necessita ser destacado para justificar uma possível nulidade da MP 870, o qual se refere ao parágrafo terceiro do artigo 213 da Constituição Federal:

§ 3o O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (BRASIL, 1988).

O dispositivo acima menciona a possibilidade de exploração dos recursos naturais presentes nas terras indígenas, porém, apresenta duas limitações: autorização do Congresso Nacional e a consulta prévia aos povos que serão afetados com tal medida.

Recentemente, Jair Bolsonaro protocolou na Câmara dos Deputados o projeto de lei 191/20, o qual tem por objetivo, legitimar a exploração de recursos hídricos, minerais e hidrocarbonetos em terras indígenas (BRASIL, 2020). Segundo Bolsonaro, a exploração das terras indígenas, para fins econômicos se trata de um sonho antigo, que agora tem a possibilidade de se concretizar (G1, 2020).

O impacto da possível aprovação do projeto de lei 191/20 seria devastador para os povos originários, uma verdadeira sentença ao extermínio. Ainda que se encontre em fase inicial de tramitação, foi verificado que após a apresentação do projeto de lei, um garimpo foi instalado na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. De acordo com Macuxi Edinho Batista de Souza, integrante do Conselho Indígena de Roraima:

É como se fosse uma Serra Pelada [...] O pessoal usa como se já fosse autorização por parte do governo [...] Hoje os indígenas estão trabalhando como escravos. Há jovens estudantes trabalhando e enriquecendo os donos dos moinhos. Eu, como tuxaua, penso no futuro das crianças, no bem-estar da minha sociedade, dos animais (SOUZA, 2020).

O dever de consulta prévia decorre exatamente da necessidade em proteger a relação do índio com a terra, para com a qual estabelece uma relação de culto, e

sua cultura. A previsão referente à consulta prévia e informada se encontra na convenção 169 OIT, a qual entrou em vigor em 2004:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (BRASIL,2004).

A Convenção 169 OIT reconhece que o contato feito com os povos originários ao longo dos anos anteriores não se fez de forma eficaz porque o próprio ordenamento jurídico não soube compreender as diferenças culturais existentes em relação aos povos em questão, tentando de forma falha lhes impor um modelo integracionista. Ademais, a OIT admite ainda a autonomia dos povos originários para “assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (BRASIL, 2004).

Nesse sentido, é possível identificar não apenas a inconstitucionalidade da MP 870, como também o caráter inconveniente da mesma. Isso porque as normas internacionais, como é o caso da convenção em questão, possuem caráter vinculante em relação aos países aderentes. Em outras palavras, aquilo que se encontra previsto em uma convenção internacional, deve ser incorporado ao ordenamento jurídico, assim como uma lei nacional.

Posto isso, fica evidente o caráter inconveniente pela qual foi tratada a hipótese de transferência de competência para a demarcação das terras indígenas. Sob o pretexto de estar tirando o índio de um modo de vida arcaico, e trazendo à tona o discurso integracionista, o atual Presidente edita uma medida provisória que tende a romper com as estruturas sociais, políticas e cultural dos povos originários.

A deputada Joenia Wapichana, apresentou proposta de emenda à medida provisória 870, no sentido contrário a transferência da competência para demarcação de terras indígenas, e fusão do Conselho Nacional de Política Indigenista ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Argumentou a deputada, que a conversão da aludida medida provisória em lei, provocaria um esvaziamento do Ministério da Justiça, principalmente no que diz respeito a expedição da portaria, a qual estabelece os limites para a demarcação das terras indígenas. Ademais, pelo fato da Polícia Federal, e Força Nacional de Segurança Pública comporem a pasta do Ministério da Justiça, os povos originários continuarão se reportando a ele, quando seus direitos forem violados (BRASIL, 2019). Neste sentido:

Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai. Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas (BRASIL, 2019).

Embora a medida provisória 870 tenha sido vetada, no sentido de impedir a transferência de competência para a demarcação das terras indígenas ao MAPA, os povos originários têm lidado cada vez mais frequentemente com violações aos seus direitos, isso porque, hoje o indígena vive um verdadeiro cenário de guerra, onde “vem bala de tudo que é lado, e tá todo mundo procurando um jeito de se proteger, sendo que o território deveria ser um local seguro, e não é, justamente devido a tantas invasões sofridas”, afirmou Sônia Guajajara (ANTICAST, 2020).

5 CONCLUSÃO

Historicamente, a relação dos povos originários com os demais povos, em momento algum ocorreu de forma pacífica. De tal modo, este trabalho teve como objetivo, apresentar as formas com que os povos originários foram colocados em uma posição de inferioridade e desrespeito com suas singularidades, independente da forma de governo vigente.

A falácia do descobrimento do Brasil pelo colonizador europeu, bem como, seus relatos de espanto em referência aos povos nativos, sempre serviram de fomento para a atribuição da imagem de estranheza com que foram descritos os povos originários. Foi criado um estereótipo de povos selvagens, com estrutura social diferente daquela com que os europeus se encontravam habituados, e religião estranha ao cristianismo.

Tal paradigma estabelecido, legitimou o projeto exterminacionista adotado contra os povos nativos. Dessa forma, além de perderem suas terras, e serem submetidos a exploração de sua força de trabalho, em um modelo escravocrata, tiveram o amargo dissabor da experiência catequizadora a que lhes foi imposta, sob o argumento de estarem sendo salvos por um deus maior. As consequências dessa ideia de salvação, ainda são sentidas de forma latente pelos povos originários, que precisam resistir, e lutar contra a constante tentativa de aculturação e extermínio, que coloca em risco a sua existência.

A mudança do paradigma apenas ocorreu anos mais tarde e ainda assim, com a adoção de um modelo integracionista, o qual, apesar de compreender o indígena como indivíduo possuidor de direitos, o faz na forma de tutelado pelo Estado, admitindo que os povos originários se tratam de sujeitos incapazes, quando diz respeito a gerir o próprio patrimônio, e conviver em sociedade. De tal maneira, para que o indígena pudesse alcançar sua capacidade civil plena, deveria cumprir diversos requisitos, dentre estes, abandono de sua cultura nativa, e recepção da cultura que lhe foi imposta.

A criação dos órgãos de assistência aos povos originários, primeiro o SPI, em 1910, e posteriormente sua decadência, a FUNAI, em 1967, apesar de terem

mostrado um significativo avanço, no sentido de ter sido identificada a intenção de zelar pelos povos originários, na realidade, se apresentaram como órgãos garantidores dos interesses estatais, que no exercício da tutela indígena, mal lhes dão voz, colocando os povos originários em segundo plano, no que diz respeito aos seus próprios direitos.

Acontece que, a narrativa criada em torno dos povos originários, os colocando como empecilhos ao desenvolvimento econômico, em detrimento da soberania nacional, vem acirrando a relação já desgastada com outros setores sociais. Foi justamente essa narrativa de empecilho ao desenvolvimento econômico, que serviu de base para as mais de 8.350 mortes e desaparecimentos de indígenas durante o período da ditadura civil-militar (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014). Uma das principais características dos governos autoritários, é justamente a intensa violência, e perseguição com que são tratados seus opositores. Neste sentido, os militares colocaram os povos originários em uma situação de oposição, pelo simples fato destes “se encontrarem no caminho” da política desenvolvimentista adotada pelos militares. Política esta que além de levar o caos para os povos originários, deixou um rastro de destruição das reservas naturais, que são fundamentais para a manutenção do modo de vida indígena.

É preciso que tanto o Estado quanto a sociedade reconheçam sua responsabilidade, tanto pela morte quanto pelo desaparecimento da grande quantidade de indígenas durante o regime civil-militar. Apenas o reconhecimento feito por meio da Comissão Nacional da Verdade, o qual estipulou indenizações aos atingidos pelo governo militar, não é suficiente. Deve-se garantir que tais violações não mais se repitam em nome da soberania nacional, ou qualquer outro motivo.

Neste sentido, a promulgação da Constituição Federal de 1988, reconhecendo o Brasil como um país de múltiplas culturas, trouxe a esperança de que enfim, os indígenas teriam seu espaço respeitado. Isso porque, pela primeira vez, a lei nacional conferia aos povos originários o direito de manter sua cultura nativa, e o direito sobre a terra originalmente ocupada por seus povos.

Contudo, o que se verificou, e ainda se faz presente, é a manutenção da mesma conduta já verificada em todos os períodos anteriores, porém, com

diferentes facetas. Ou seja, ainda que não se tenha o reconhecimento de forma explícita, tanto o projeto exterminacionista quanto o integracionista, mantiveram suas essências enraizadas na política nacional.

O avanço do agronegócio, intensificação do garimpo ilegal, extração ilegal de madeira das florestas, são apenas alguns exemplos da forma como o governo, e o órgão de assistência indígena fazem vista grossa diante das tamanhas atrocidades ocorridas nos territórios indígenas. Tendo em vista as diversas denúncias das práticas ilegais, o Governo Federal e a FUNAI, não podem se omitir, alegando não ter conhecimento de tais atividades. A inércia gera o entendimento de convivência com as práticas ilegais.

A medida provisória 870, analisada neste trabalho, se tratou de uma recente tentativa do Governo Federal, em driblar a previsão constitucional dos direitos indígenas. Travestida de organização ministerial, Jair Bolsonaro, atual Presidente, propôs transferir a competência para demarcação de terras indígenas, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Em suas ações, o MAPA já demonstrou possuir total interesse em dialogar com a bancada ruralista no Congresso Nacional. Seria justamente esse o ponto crítico, caso a proposta de Jair Bolsonaro tivesse avançado. Para atender aos anseios da bancada ruralista, que possui projetos de expansão do agronegócio, e extração de reservas naturais em terras indígenas, se entendeu que havia uma forte tendência de o Ministério agir de forma parcial, inclinado a beneficiar os ruralistas, tornando o procedimento de demarcação de terras indígenas ainda mais moroso.

A diferença que é claramente notada no atual governo, em relação aos demais, que estão inseridos no período posterior ao processo de redemocratização do Brasil, é exatamente a postura genocida com que as políticas indígenas vêm sendo tratadas. Embora, a exploração das riquezas naturais em terras indígenas tenha sido uma marca de todos os governos anteriores, inclusive com o descumprimento da Convenção 169 da OIT, a qual prevê o direito de consulta prévia, livre e informada aos indígenas, no que diz respeito às políticas adotadas aos seus povos, Jair Bolsonaro vai além. Em suas falas, o atual presidente coloca o indígena em uma hierarquia social inferior, trazendo o mesmo estereótipo criado

pelo colonizador e perpetuado socialmente ao longo do tempo, o qual atribui ao indígena, a imagem de selvagem, empecilho ao desenvolvimento econômico, e que deve almejar a integração social com os demais brasileiros, abrindo mão dos seus costumes.

O estudo realizado, expôs as formas com que foi negado aos povos originários exercer o papel de protagonismo de sua própria história. A sujeição que lhes foi imposta os deixou a mercê não apenas de políticas excludentes, quando não, exterminacionistas, mas também, os colocaram à margem em uma sociedade preconceituosa, que renega a cultura dos verdadeiros povos que habitavam o Brasil no período pré-colonial. Tais fatos podem ser verificados tanto pela pouca representatividade de indígenas ocupando cargos nas esferas de poder, quanto pela precária adoção de políticas públicas em benefício de tais povos, como acontece no recente enfrentamento da pandemia da COVID-19. Devido a omissão de dados verídicos emitidos pela Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) em relação ao contágio pelo coronavírus, a Associação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) em conjunto com outras organizações realizou o real levantamento de mortos e infectados pelo coronavírus, chegando aos dados de: 236 indígenas mortos, 2.390 infectados e 93 povos atingidos (QUARENTENA INDÍGENA, 2020).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Luciana. **Bolsonaro anuncia líder da bancada ruralista como ministra da Agricultura.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/11/07/bancada-ruralista-deputada-dem-tereza-cristina-ministerio-agricultura.htm>>. Acesso em: 31 de maio de 2019.

ANTICAST 433: **Indígenas x Coronavírus.** Entrevistador: Ivan Mizanzuk. Entrevistada: Sonia Guajajara. Half Deaf, 6 de maio de 2020. Podcast. Disponível em: < <https://open.spotify.com/show/40luG6Qs0lwYntanTQbpDJ>>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

APARICIO, Adriana Biller. **O instituto do indigenato e teoria crítica: A possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani.** Florianópolis, 2018, 253 f. Tese (Doutorado em direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

BETIM, Felipe. **As mil batalhas pela terra que incendeiam a Amazônia.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/31/politica/1567273764_557825.html>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1967.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto nº 1.775, de janeiro de 1996. **Procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas,** Poder Executivo, Brasília, DF, 8 de janeiro de 1.966.

_____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 de abril de 2004. Seção 1, p. 1-412.

_____. Lei 2.889 de 1º de outubro de 1956. **Define e pune o crime de genocídio**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1956

_____. Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1916.

_____. Lei 5.371 de 5 de dezembro de 1967. **Instituição da Fundação Nacional do Índio**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1967.

_____. Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973. **Estatuto do Índio**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1973.

_____. Lei 9.140 de 4 de dezembro de 1995. **Reconhecimento de desaparecidos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1995.

_____. Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. **Diário oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 1º de janeiro de 2019, p.1-13.

_____. Procuradoria Geral da República. **Recurso extraordinário nº 1.017.365**. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília, 3 de setembro de 2019.

_____. Projeto de lei 191/20 de 6 de fevereiro de 2020. **Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas**. Poder executivo. Brasília, Distrito Federal: 2020.

_____. **Proposta de Emenda Modificativa na Medida Provisória nº 870 de 2019**. Deputada Joenia Wapichana. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019.

_____. Senado Federal. **Assembleia Nacional Constituinte: Emendas populares**. Brasília, Distrito Federal: Janeiro de 1988.

_____. Superior Tribunal Federal. **Acórdão em agravo regimental no recurso extraordinário com agravo 803.462 Mato Grosso do Sul**. Relator Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 09 de dezembro de 2014.

_____. Superior Tribunal Federal. **Acórdão em embargos de declaração na petição nº 3.388 Roraima**. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 23 de outubro de 2013.

_____. Superior Tribunal Federal. **Decisão em ação popular petição 3.388 Roraima**. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 19 de março de 2009.

BRUM, Eliane. **“A notícia é esta: o Xingu vai morrer”**. O Ministério Público Federal adverte que a maior tragédia amazônica hoje na região de Altamira é o “ecocídio” da Volta Grande do Xingu. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/12/opinion/1568300730_780955.html>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

_____. **Lula livre, sim, mas sem fraudar a história**. O PT não contribuirá com a criação de um futuro melhor se seu maior líder seguir insistindo em apagar a memória de Belo Monte. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/24/opinion/1571924140_406343.html>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

CALHEIROS, Orlando. **“No tempo da Guerra”**: Algumas notas sobre as violações dos direitos dos povos indígenas e os limites da justiça de transição no Brasil. Revista Verdade. Justiça. Memória, Rio de Janeiro: ISER, v. 9, 2015.

CAMINHA, Pero Vaz. **A carta de Pero Vaz de Caminha**. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/livros_eletronicos/carta.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2019.

CAMPOS, André. **Treinados pela PM, índios-soldados reprimiam seus pares**. Disponível em: <<https://apublica.org/2013/06/treinados-pela-pm-indios-soldados-reprimiam-seus-pares/>> Acesso em: 29 de abril de 2020.

CAPRIGLIONE, Laura. **Como a Ditadura Militar ensinou técnicas de tortura à Guarda Rural Indígena (Grin)**. Disponível em: <<https://jornalistaslivres.org/como-a-ditadura-ensinou-tortura-guarda-rural-indigena/>>. Acesso em: 23 de abril de 2020.

CARDIA, Mirian Lopes. **Arquivo Nacional disponibiliza para consulta documentação sobre povo indígena Krenak**. Disponível em: <<http://www.arquivonacional.gov.br/br/ultimas-noticias/809-arquivo-nacional-disponibiliza-para-consulta-documentacao-sobre-povo-indigena-krenak>> Acesso em: 23 de abril de 2020.

CASTRO, Alexandre de. **Fundamentos para uma crítica do estatuto do índio: raça e história de Lévi-Strauss**. Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM, Santa Maria: UFSM, n.1, v.11, p. 275-303, 2016.

CIMI. **37 anos de espera: demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha agora tem prazo para terminar**. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/09/37-anos-de-espera-demarcacao-da-terra-indigena-cachoeirinha-agora-tem-prazo-para-terminar/>>. Acesso em: 9 de maio de 2020.

_____. **DPU pede explicação e organizações se manifestam contra fundamentalismo religioso na Funai**. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2020/02/dpu-pede-explicacao-organizacoes-manifestam-contra-fundamentalismo-religioso-funai/>>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

_____. **Senado aprova MP 870 e devolve demarcações à Funai e o órgão ao Ministério da Justiça.** Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/05/senado-aprova-mp-870-devolve-atribuicoes-funai-orgao-ministerio-da-justica/>>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório.** Volume II. Texto 5, Brasília: CNV, 2014. 6o p. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%205.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel. **Direitos dos povos indígenas em disputa.** 1ª edição. São Paulo: Unesp, 2018.

DARDEAU, Aluísio de Carvalho. **Nacionalidade e cidadania.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

DOTTA, Rafaela. **Ditadura militar: a terrível violência contra os índios em MG.** Disponível em: <<https://www.brasildefatomg.com.br/2018/01/16/ditadura-militar-a-terrivel-violencia-contra-os-indios-em-mg>> Acesso em: 23 de abril de 2020.

DUARTE, Regina. **Regina Duarte minimiza ditadura e interrompe entrevista à CNN.** CNN Brasil, 7 de maio de 2020. Entrevista a Daniel Adjuto. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=v9gLHrP7RNw>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

FARIAS, Elaíze; BRASIL, Kátia. **Comissão da Verdade:** Ao menos 8,3 mil índios foram mortos na ditadura militar. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/comissao-da-verdade-ao-menos-83-mil-indios-foram-mortos-na-ditadura-militar/>>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

FELLET, João. **Após saída de médicos cubanos, mortes de bebês indígenas crescem 12% em 2019.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51593460>>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

FICO, Carlos. **O golpe de 64: momentos decisivos.** Rio de Janeiro: FGV, 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. **No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml>>. Acesso em: 31 de maio de 2019.

FOLTRAM, Rochelle. **O estado militar e as populações indígenas:** Reformatório Krenak e Fazenda Guarani. Diamantina, 2017, 159 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha, 2017.

FUHRMANN, Leonardo. **Saída de cubanos tira 90% dos profissionais do Mais Médicos em áreas indígenas.** Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/2018/11/14/saida-de-cubanos-tira-90-dos-profissionais-do-mais-medicos-em-areas-indigenas/?fbclid=IwAR3gdm-CavXAq1mc3tErh7G-mpceM4-tZ7VTRHHnul0o9g-8BkC0qd4roh8>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

FUNAI. **Cidadania.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoas/2013-11-18-18-03-14>>. Acesso em: 31 de maio de 2019.

_____. **Direito originário.** Disponível em <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02>>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

_____. **Entenda o processo de demarcação.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53>> Acesso em: 9 de maio de 2020.

_____. **Por que demarcar?.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-25-20>> Acesso em: 9 de maio de 2020.

_____. **Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato>>. Acesso em 15 de maio de 2020.

_____. **Quem somos.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

_____. **Serviço de Proteção aos Índios – SPI.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/servico-de-protecao-aos-indios-spi?limitstart=0#>>. Acesso em: 25 de maio de 2019

G1. Bolsonaro assina projeto com regras para mineração e geração de energia em terras indígenas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/05/bolsonaro-assina-projeto-de-lei-para-regulamentar-mineracao-e-geracao-de-energia-em-terras-indigenas.ghtml>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

_____. **Bolsonaro diz que eventual governo terá 'no máximo' 15 ministérios.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/05/bolsonaro-diz-que-eventual-governo-tera-no-maximo-15-ministerios.ghtml>>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

_____. **“Cada vez mais, o índio é um ser humano igual a nós”, diz Bolsonaro em transmissão nas redes sociais.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/24/cada-vez-mais-o-indio-e-um-ser-humano-igual-a-nos-diz-bolsonaro-em-transmissao-nas-redes-sociais.ghtml>>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

_____. **Casos de coronavírus e número de mortes no Brasil em 26 de maio.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/26/casos-de>>

coronavirus-e-numero-de-mortes-no-brasil-em-26-de-maio.ghtml>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

_____. **Índios em reservas são como animais em zoológicos, diz Bolsonaro.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/11/30/indios-em-reservas-sao-como-animais-em-zoologicos-diz-bolsonaro.ghtml>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

HUBER, Adriana, *et al*; NEVES, Lino João de Oliveira; LOEBENS, Guenter Franciso (orgs.). **Povos indígenas isolados na Amazônia: A luta pela sobrevivência.** Manaus: Universidade Federal do Amazonas, 2011

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **COVID-19 e os Povos Indígenas.** Disponível em: <<https://covid19.socioambiental.org/?page=0>>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

JOAQUIM, Ana Paula. **Direito constitucional indígena: uma análise à luz do caso Raposa/Serra do Sol.** São Paulo, 2013, 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013.

JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves; AYRES, Rodrigo Santa Maria Coquillard. **Breves apontamentos acerca de causas e consequências na adoção do marco temporal em matéria de terra indígena.** Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, ano 18, n.53, janeiro/junho. 2019.

KRENAK, Aílton. **“Não foi um acidente”**, diz Ailton Krenak sobre a tragédia de Mariana. Instituto Socioambiental. 09 de novembro de 2016. Entrevista a Marília Senlle.

_____. **Índio cidadão?** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kWMMHiwdbMQ>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

KRENAK, Ailton; COHN, Sergio(org.). **Encontros:** Aílton Krenak. 1ª edição. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

LIRA, Luana Menezes. **As violações de direitos humanos no Relatório Figueiredo:** a marcha para o oeste e a conquista dos Kaingang. Brasília, 2017, 220 f. Dissertação (pós-graduação em Direitos Humanos e Cidadania – Universidade de Brasília, 2017.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **Indígenas:** Violências contra os indígenas durante a ditadura. Disponível em: <<http://memoriasdaditadura.org.br/indigenas/>>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

_____. **Propaganda do Regime Militar.** Disponível em: <<http://memoriasdaditadura.org.br/generos-e-programas/propaganda-do-regime-militar/>>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

MIDIA NINJA. **Lideranças indígenas denunciam política etnocida, genocida e ecocida.** Disponível em: <<https://midianinja.org/news/em-manifesto-liderancas-indigenas-denunciam-politica-etnocida-genocida-e-ecocida-de-bolsonaro/>>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

MILANEZ, Felipe. **Indígenas vão à Justiça contra missionários na Amazônia para impedir genocídio.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/indigenas-vaio-a-justica-contra-missionarios-na-amazonia-para-impedir-genocidio/>>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Tribunal anula nomeação de missionário para coordenação de índios isolados da Funai.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/tribunal-anula-nomeacao-de-missionario-para-coordenacao-de-indios-isolados-da-funai-1>>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 28ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MUNDO, Diário do Centro do. **A história sinistra das milícias indígenas treinadas pelo exército para torturar índios.** Disponível em: <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/a-historia-sinistra-das-milicias-indigenas-treinadas-pelo-exercito-para-torturar-indios/>> Acesso em: 29 de abril de 2020.

MUNDURUKU, Daniel. **O caráter educativo do movimento indígena brasileiro (1970-1990).** São Paulo: Paulinas, 2012.

PALMQUIST, Helena, *et al.* **Reminiscências tutelares: A MP 870/2019 e seu projeto inconstitucional para os povos indígenas.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/artigo-reminiscencias-tutelares-1.pdf>.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Desenvolvimentismo e ecocídio:** causa e (possível) consequência no contexto de ruptura das bases existenciais dos povos originários no Brasil. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, ano 17, n.51, janeiro/junho. 2018.

PIB SOCIOAMBIENTAL. **Direitos constitucionais dos índios**. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Constitui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

_____. **Serviço de proteção aos índios**. Disponível em: <[https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o de Prote%C3%A7%C3%A3o aos %C3%8Dndios \(SPI\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20%C3%8Dndios%20(SPI))>. Acesso em 10 de junho de 2019.

QUARENTENA INDÍGENA. **Atualização de casos indígenas**. Disponível em: <<http://quarentenaindigena.info/casos-indigenas/>>. Acesso em: 6 de junho de 2020.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: A integração das populações indígenas no Brasil moderno. 7ª edição. São Paulo: Global Editora, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: Os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. 6.ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

SANZ, Beatriz; MENDONÇA, Heloísa. **O lado obscuro do ‘milagre econômico’ da ditadura**: o boom da desigualdade. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/29/economia/1506721812_344807.html>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva. **O direito ao território enquanto condição para cidadania dos povos originários do Brasil**. Rio Grande do Sul, 2015, 115 f. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande, 2015.

SHALDERS, André. **Funai suspende atendimento e famílias indígenas passam fome no Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51272231>>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

SILVA, Agnelo Fabiano Prado da. **Os direitos territoriais dos povos indígenas do Brasil a luz da constituição federal de 1988**. Congresso brasileiro de processo coletivo e cidadania. Ribeirão Preto, nº 6, Universidade de Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1262/1059>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

_____. **Parecer**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

SILVA, Marcilene da. **Índios civilizados e escolarizados em Minas Gerais no século XIX**: a produção de uma outra condição de etnicidade. Belo Horizonte, 2003, 167 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2003.

SILVEIRA, Bruna Grasiella Matias. **Os fundamentos do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios à luz da força normativa da constituição federal de 1988**. Fortaleza, 2018, 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2018.

SOUZA, Macuxi Edinho Batista de. **Raposa Serra do Sol registra primeira invasão garimpeira desde demarcação**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/02/raposa-serra-do-sol-registra-primeira-invasao-garimpeira-desde-demarcacao.shtml>>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v.4: direito das coisas. 6.ed. São Paulo: Método, 2014.

TATEMOTO, Rafael. **Bancada BBB se reconfigura e pode ampliar influência nos próximos quatro anos.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/02/12/bancada-bbb-se-reconfigura-e-pode-ampliar-influencia-nos-proximos-quatro-anos/>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

TOMMASI, Breno. **Questão indígena e demarcação de terras no Brasil: Entre ditaduras e democracias.** Disponível em: <https://www.historiadaditadura.com.br/destaque/questao-indigena/#_edn1>. Acesso em: 8 de abril de 2020.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos indígenas.** Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **Estado pluralista?** O reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil. São Paulo, 2013, 460 f. Tese (Doutorado em direito) - Universidade de São Paulo, 2013.

WAPICHANA, Joênia. **Mudanças no comando da Funai comprometem demarcações e política indígena.** Disponível em: <https://www.wwf.org.br/informacoes/noticias_meio_ambiente_e_natureza/?71642/Mudancas-no-comando-da-Funai-comprometem-demarcacoes-e-politica-indigena>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

ZELIC, Julio. **Covid-19 e ação genocida do governo Bolsonaro podem matar 28 mil índios:** Doenças são usadas pelo Estado e pelo latifúndio para arrancar os Povos Indígenas de seus territórios. Disponível em: <<https://jornalistaslivres.org/covid-19-e-acao-genocida-de-bolsonaro-podem-matar-28-mil-indigenas/>>. Acesso em: 24 de maio de 2020.